



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
11 DE DEZEMBRO DE 2023

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às doze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, a Vigésima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares. Justificada ausência da Doutora Maria Cristina Simões Ziouva, membro suplente, que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria de Araujo. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00459321/2023 - JF-TO-ACC-1015061-11.2023.4.01.4300

Relatora: Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/TO. SUSCITADO: OFÍCIO JEF/CL 102. 1. Conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação civil coleriva nº 1015061-11.2023.4.01.4300, impetrada perante a 2ª Vara Federal no Tocantins, em desfavor da SUSEP, por meio da qual o autor objetiva que seja declarada indevida a multa aplicada à impetrante pela entidade federal. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 102, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República PAULO VASCONCELOS JACOBINA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Tocantins, uma vez que a ação não se enquadra, no art. 6º, Incisos I, II e III da PORTARIA PGR/MPF Nº 268, DE 18 DE ABRIL DE 2023. 3. Remetidos os autos à PR/TO, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pelo Procurador da República ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: i) a regra é que os processos judiciais onde o MPF atua na condição de custos legis (rectius: custos iuris) sejam distribuídos aos escritórios especiais, excepcionando os casos previstos no §1º do art. 6º que tratam da atuação deste Parquet como autor ou que envolva natureza de interesse estratégico institucional; ii) o caso dos autos não se enquadra nas situações excepcionais acima mencionadas. O cerne da controvérsia não é de interesse estratégico, uma vez que veicula irresignação contra multa administrativa aplicada pela SUSEP, ou seja, reveste-se de caráter eminentemente individual e patrimonial, sem nenhuma vinculação à atuação

Ementa: estratégica da Procuradoria da República no Tocantins e, iii) o MPF não é autor desta ação. 4. O art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe aos órgãos especiais, na condição de custos legis, atuar em ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais; ações de mandados de segurança ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 5. No caso em análise, se trata de ação ordinária que não tramita perante vara de juizado especial nem veicula pleito de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade, de forma que se encontra afastada eventual atribuição dos órgãos especiais para atuar na hipótese. 6. No mesmo sentido, o CIMPF se manifestou no julgamento do conflito de atribuições suscitado no JF-MG-PROCOMUM -1015366-74.2022.4.01.3800: "(...) Matéria, contudo, que não envolve questões previdenciárias, assistenciais, tributárias ou de opção de nacionalidade capazes de definir a atribuição do órgão especial JEC-CL". 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às disposições do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 3º Ofício da PR/TO (suscitante) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/TO (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.14.000.002325/2023-81 - Voto: 3067/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declinação do Ministério Público do Estado da Bahia de representação formulada por paciente com diagnóstico de superobesidade e IMC de 66,4 kg/m², que informa fazer acompanhamento com psicólogo e psiquiatra para submeter-se à realização de cirurgia bariátrica, mas refere necessidade de acesso ao medicamento Liraglutida (Saxenda®), que lhe foi prescrito por sua médica assistente, mas negado pelas secretarias municipal e estadual de saúde. 1.1. De acordo com a decisão, o medicamento prescrito para a paciente não está incorporados ao elenco do SUS. 2. Quanto ao aspecto individual da demanda, consta dos autos informação de que a representante formulou o pedido também junto à Defensoria Pública do Estado da Bahia. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF (veiculada pelo Ofício Circular nº 13/2023-1ª CCR/MPF), por meio da qual: "Orienta os membros do Ministério Público Federal para que, assegurada a independência funcional, restitua ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.19.002.000051/2022-16 - Voto: 2994/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar possíveis irregularidades referentes à ausência de concurso público para a contratação de pessoal pelo Conselho Regional de Medicina do Maranhão (CRA/MA), bem como eventuais irregularidades nas contratações temporárias de empregados para o referido Conselho. 1.1. O Inquérito Civil teve origem a partir de possível irregularidade referente aos critérios de seleção e contratação por certa servidora do CRM/MA, em relação a um outro servidor do quadro. 2. Oficiado, o CRA/MA apresentou documentação sobre as medidas disciplinares adotadas quanto à contratação do servidor, bem como acerca da exoneração da servidora apontada como responsável pela contratação. Por fim, a Autarquia informou sobre a provável realização de concurso público para provimento dos seus cargos, relatando ter sido formada comissão para tratar especificamente do certame. 3. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com as respostas apresentadas pelo CRM/MA, notou-se uma suposta prática de ato de improbidade administrativa quanto às condutas atribuídas à servidora mencionada, razão pela qual foi remetida cópia dos autos para um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade deste MPF para a realização de maiores investigações; (ii) de outro lado, as questões envolvendo relações de trabalho decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissionais devem ser submetidas à Justiça do Trabalho, conforme a competência descrita no art. 114 da CF/88; (iii) ao apreciar fatos semelhantes, a 1ª CCR homologou o declínio de atribuições em favor do MPT, quando na oportunidade citou como fundamento o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, reconheceu a constitucionalidade do regime celetista para os empregados dos conselhos profissionais (IC 1.19.000.002584/2019-49, 7ª Sessão Revisão-ordinária - 3.5.2021, Relator Paulo Gustavo Gonet Branco); (iv) a apuração do presente caso trata de questões relativas aos empregados públicos do Conselho Regional de Medicina do Maranhão, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ausentes, portanto, quaisquer interesses a serem perseguidos por este MPF, cabendo ao Ministério Público do Trabalho a atribuição para atuar no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.25.000.015164/2023-10 - Voto: 3010/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 5ª CCR. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação para apurar a ocorrência de possível prática de assédio moral cometida pela direção do Instituto Federal do Paraná (IFPR) em face de servidor público da instituição. 1.1. Segundo o representante, o IFPR solicitou que ele assumisse mais quatro aulas semanais, excedendo o limite de 16 horas de aulas nos termos da Resolução nº 02/2009, e que devido a essa solicitação foi realizada uma reunião em que o docente teria sido constrangido pela direção. Afirma que gravou a reunião e que o diretor, ao saber da existência da gravação, ameaçou processar judicialmente o representante caso houvesse a divulgação do áudio. 2. Declinação de atribuições ao MPT sob os fundamentos de que: i) a manifestação e documentação

juntada no feito trazem irregularidades que dizem respeito a possível assédio moral organizacional cometido pela direção do IFPR; ii) verifica-se a existência de diversos servidores do IFPR que alegam terem sofrido algum tipo de assédio moral por parte da direção, evidenciando que não se trata de questão individual relativa ao vínculo entre o noticiante e a Administração, mas sim de uma suposta situação geral, relativa ao meio ambiente de trabalho como um todo; e iii) as situações de assédio moral organizacional não são relacionadas a um direito tipicamente estatutário, mas se referem a um risco psicossocial do trabalho, ou seja, situações que demonstram más condições ambientais de trabalho, e a atribuição para análise dessas situações é do Ministério Público do Trabalho. 3. Por meio de decisão da 1ª CCR os autos foram remetidos à 5ª CCR para análise de eventual matéria no seu âmbito de atuação, considerando a pertinência temática do ato de improbidade administrativa associada ao assédio moral. 4. A 5ª CCR devolveu os autos à 1ª CCR em razão da ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os supostos atos ocorreram depois da vigência da Lei 14.230/2021, inexistindo a tipificação da conduta de assédio moral no âmbito do novo diploma normativo. 5. A matéria versada nos autos insere-se mais adequadamente nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993, uma vez que os fatos relatados na representação apontam para suposto cometimento de assédio moral pela direção do Instituto Federal do Paraná (IFPR), sendo caracterizada pela conduta de assédio moral organizacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.34.014.000423/2023-31 - Voto: 3052/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício CGC.ARC 712/2023, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apurar o endividamento da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí/SP, durante o exercício de 2019, cuja administração estava sob regime de intervenção da prefeitura do citado município. 2. Segundo os autos do TC-004576.989.21-4, a 1ª Câmara do TCE/SP julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre o citado município e a aludida instituição de saúde, no valor inicial de R\$ 44.169.587,01, considerando que dos valores repassados no período, R\$ 28.925.542,21 são recursos municipais, enquanto R\$ 16.460.504,67 são federais. 3. Consta dos autos que as irregularidades apuradas são (a) a intervenção municipal não serviu à reorganização do hospital, havendo contínuo acúmulo de dívidas ao longo de vários exercícios com elevação do endividamento; (b) irregular quarterização da gestão hospitalar a Elisete Sgorlon Serviços Administrativos e de Escritórios Eirele - ME e (c) apresentação de notas fiscais sem qualquer vínculo com o ajuste norteador dos repasses. 4. Declinação de atribuições levada a efeito, dado que (i) o Ministério Público Federal tem suas atribuições e instrumentos de atuação previstos no art. 129 da Constituição Federal e complementados pelas disposições da Lei Complementar 75/93; (ii) o TCE/SP detectou irregularidades na prestação de contas do convênio firmado entre Prefeitura de Jacareí e Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, exercício de 2019, consistentes, basicamente, na ineficácia da intervenção municipal ao longo do tempo e na quarterização dos serviços; (iii) não há nenhum indício aparente de malversação dos recursos públicos direcionados à gestão dos sistema de saúde municipal de Jacareí, que são, em parte, de origem federal, e, tampouco, há participação de qualquer órgão público federal na gestão da saúde pública municipal de Jacareí, o que afasta a atribuição do MPF; (iv) consoante o "Roteiro de atuação diante da terceirização da

saúde pública", publicado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no que diz respeito à atuação dos membros perante desvio de recursos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, sempre que houver recursos do SUS, ainda que repassados fundo a fundo, a atribuição é do MPF, mas, no que diz respeito ao regular funcionamento do serviço, não há que se falar em aplicação automática da regra mencionada e (v) em regra, a seleção da entidade municipal ou estadual que irá terceirizar serviços de saúde deverá ser acompanhada pelos MPs estaduais, haja vista que o procedimento em tela não impacta, de imediato, nas verbas da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.10.000.000889/2023-28 - Voto: 2912/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular narrando precariedade de condições da BR-317, nas proximidades do Município de Assis Brasil/AC, bem como falta de sinalização para advertir sobre os trechos mais críticos da rodovia. 2. Após consulta de correlatos, verificou-se que já houve, na PR/AC, a tramitação de procedimentos com objeto semelhante ao tratado na representação em epígrafe (IC n. 1.10.000.000323/2015-96, 1.10.000.000193/2016-72 e 1.10.000.000126/2021-15), que culminaram no ajuizamento da Ação Civil Pública n. 1013342-48.2022.4.01.3000, em desfavor da União, do Estado do Acre e do DNIT, com o objetivo de promover a realização de reparos necessários à manutenção, fiscalização e conservação da rodovia federal BR-317, no trecho compreendido entre os municípios de Rio Branco e Assis Brasil. 3. Com base nisso o feito foi arquivado sob a incidência do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR (questão judicializada). 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a parte da rodovia em situação crítica não se limitaria ao trecho judicializado. 5. Em face dos argumentos recursais, o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) na promoção de arquivamento o noticiante não havia feito menção específica ao trecho referido no recurso; b) apesar de a ação civil pública haver tratado mais especificamente do trecho compreendido entre os municípios de Rio Branco e Assis Brasil, também requereu diversas providências dos réus para promover a defesa do patrimônio público e assegurar a integridade física das pessoas que trafegam na BR-317; e c) os trechos rodoviários postulados não dispensam a reparação de outras passagens que estejam em igual condição, dado que a ACP discute sobre a manutenção da rodovia em sentido amplo. 6. O arquivamento da NF merece ser homologado, pois, conforme demonstrado na decisão que afastou os argumentos recursais, a ACP movida pelo MPF abrangerá a totalidade de problemas envolvendo a BR-317 que porventura venham a ser constatados em seu bojo, dispensando, portanto, nova incursão investigativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.12.000.000684/2018-19 - Voto: 2987/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação de Moradores, Produtores e Extrativistas da Comunidade da Padaria - Laranjal do Jari/AP, com o objetivo de investigar a falta de energia, de água tratada e saneamento básico nas Vilas Padaria, Santo Antônio da Cachoeira, São José e São Francisco do Iratapuru, localizadas nas imediações da barragem de Santo Antônio do Jari, de propriedade do consórcio ECE/EDP Energias do Brasil S.A, controlada pela Companhia Energética do Jari (CEJA). 2. Foram expedidos ofícios ao IBAMA, à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, à Comissão Pastoral da Terra, à EDP Energias do Brasil S.A, à Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e à Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa), que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foi determinada a instauração de um novo inquérito civil, com o objetivo de tratar do fornecimento de água tratada e implantação de saneamento básico (esgoto e/ou fossas sépticas) nas comunidades Padaria, Santo Antônio da Cachoeira, São José e São Francisco do Iratapuru, em Laranjal do Jari; ii) no que toca à energia elétrica, constata-se que há o seu fornecimento nas vilas Padaria, Santo Antônio da Cachoeira e São José e que a vila São Francisco do Iratapuru já está incluída em programa federal, tendo sido, portanto, determinada a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento da questão; e iii) quanto à forma e à data de efetiva implantação da energia elétrica na vilas Padaria, Santo Antônio da Cachoeira e São José e eventual necessidade de cobrança de multa prevista no Termo de Acordo Judicial firmado pelo Município de Laranjal do Jari e empresas concessionárias fornecedoras de energia com os Ministérios Públicos Estadual e Federal, foi autuada Notícia de Fato para apuração específica e delimitada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.001129/2018-21 - Voto: 3031/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar as atuais condições de estrutura e atendimento dispensadas aos pacientes menores de idade que necessitam do transplante de medula óssea no Estado da Bahia. Verificou-se que a rede hospitalar disponibilizada para a realização do transplante em pacientes infantis apresentaria inúmeras deficiências, notadamente, em razão do baixo número de unidades de saúde habilitadas junto ao SUS. 2. Oficiada a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) afirmou que teria promovido o credenciamento de dois hospitais para a realização de transplante de medula óssea em adultos: Hospital São Rafael e Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES). Que em relação ao transplante pediátrico, o Governo do Estado vinha diligenciando no sentido de capacitar esses hospitais, mas que embora não dispusessem de unidades credenciadas pelo SUS para sua realização, todos os pacientes pediátricos eram prontamente atendidos e encaminhados a locais com a estrutura exigida para a consecução do procedimento. 2.1. Posteriormente comunicou que vinha tentando o credenciamento dos Hospitais Martagão Gesteira e do Hospital Santa Izabel, habilitadas à promoção desses transplantes. 3. A SESAB ainda pontuou ter realizado dois encontros com representantes do HUPES, nos quais restaram demonstradas as carências que a unidade de saúde

precisaria suprir para se subsumir às exigências técnicas associadas à realização do transplante, e que a direção do Hospital havia se comprometido a apresentar um plano de trabalho por meio do qual discriminaria os custos para a adequação do estabelecimento às normas técnicas aplicáveis à consecução dessa modalidade. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos que motivaram a veiculação do problema foram substancialmente modificados, tendo sido, em grande medida, superados; (ii) ocorreu o credenciamento do Hospital Martagão Gesteira para a realização de cirurgias, bem como foram adotadas providências para a habilitação do Hospital Santa Izabel; (iii) com as iniciativas adotadas pelo Estado da Bahia, as demandas de transplantes em crianças e adolescentes se mantiveram regularmente atendidas, além de não se ter notícias de maiores intercorrências quanto à satisfatoriedade no cumprimento propósito; (iv) a futura inclusão do HUPES nesse elenco de instituições incrementará ainda mais a capacidade de atendimento das reivindicações por esse tipo de cirurgia, melhorando a celeridade e a qualidade na prestação desse serviço; (v) a pendência dessa inclusão não se consubstancia em uma irregularidade hábil a respaldar uma investigação deste MPF, estando, em verdade, condicionada ao desfecho de um alinhamento entre o Estado da Bahia e a unidade hospitalar referenciada; se revestindo de caráter essencialmente político, não havendo como se atribuir ao HUPES qualquer responsabilidade pelos potenciais inconvenientes ocasionados a partir da eventual ausência de habilitação; (vi) afigura-se mais apropriado proceder ao monitoramento dessas tratativas voltadas à habilitação do HUPES para a realização do transplante de medula óssea em crianças e adolescentes, por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, não subsistindo, por ora, motivos para o prosseguimento deste inquérito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001210/2023-79 - Voto: 2990/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por particular informando que o concurso da Universidade Federal da Bahia - UFBA regido pelo EDITAL N° 8/2022 não prevê direito a recurso em nenhuma de suas etapas, limitando tal direito somente ao final do concurso, quando as etapas já estarão impossibilitadas de serem revistas. Ao final solicitou que o procedimento recursal seja revisto para passar a abranger todas as fases do concurso. 2. Oficiada, a UFBA asseverou que as normas de regência autorizam a realização de concurso por meio de Provas ou de Provas e Títulos, podendo ser realizado em duas etapas, cabendo, portanto, alguma avaliação se os concursos para docentes são efetuados em etapa única com quatro provas, ou se a prova eliminatória configura a realização em duas etapas. Neste segundo caso, poderia ser pertinente um período recursal para esta prova (etapa), o que poderia, porém, ser de difícil implementação no que se refere aos procedimentos de realização contínua das provas, assim como dificultar o acesso de candidatos face a possibilidade de duplo deslocamento. De toda forma, como previsto na Resolução N° 02/2017, não está cerceado o direito recursal, e a inserção deste instrumento ao longo das provas (ou etapas, como citado na manifestação) complicaria sobremaneira a realização dos certames. 3. Em seguida determinou-se a expedição de ofício à representante para se manifestar acerca da resposta apresentada pela Universidade. A manifestante, no entanto, manteve-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade/ilegalidade relativamente ao ponto questionado. 5. Notificada,

a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.000569/2020-49 - Voto: 3053/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 08/2020-1ªCCR/MPF, cujo respaldo se encontra na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, expedida pelo CNMP com a finalidade de oferecer subsídios para atuação coordenada do Ministério Público brasileiro em assistência às autoridades sanitárias locais e suas resolutas frentes de combate à pandemia do novo Coronavírus. 2. Oficiada, a Coordenadoria de Imunização da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA/CE) apresentou documentação com os dados do plano de vacinação e aduziu que as ações de vacinação contra Covid-19 no estado foram exitosas em razão do planejamento e operacionalização nas esferas de gestão, desenvolvendo inúmeras estratégias de ação para alcance sincrético dos resultados, v. g., a distribuição de vacinas e outros insumos (seringas e agulhas) aos municípios em tempo oportuno, em quantitativo suficiente para atender 100% da população-alvo; a comunicação direta com o Ministério da Saúde, com participações em webconferências; o envio de orientações aos municípios para otimizar o uso de imunobiológicos em tempo hábil, evitando suas perdas etc. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em razão do fim da Emergência de Saúde Pública da pandemia de Covid-19, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), e dos dados apresentados pela SESA/CE, que reportaram uma redução da mortalidade e um aumento expressivo dos níveis de imunidade, verifica-se o esgotamento da assistência no enfrentamento da pandemia do Covid-19, conforme os ditames do Conselho Nacional do Ministério Público, exaurindo o objeto deste procedimento. 4. Não houve comunicação do interessado, por se tratar de instauração em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.15.000.003728/2023-18 - Voto: 3061/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir da manifestação apresentada pela mãe de acadêmica de psicologia da Universidade Federal do Ceará (UFC) - Sobral, que estaria enfrentando um quadro de depressão recorrente com alto risco de suicídio. Desse modo, solicita a transferência imediata e definitiva da filha para o campus de Fortaleza, a fim de que fique integralmente amparada pela família. 2. Oficiada, a Reitoria da UFC informou que, de fato, a questão já tramitou naquela Universidade em razão de procedimento judicial com idêntico objetivo; que a pretensão em tela não é de transferência, mas de mudança de curso, considerando a estrutura curricular e projeto pedagógico distintos entre os cursos da UFC de Fortaleza e de Sobral; que a transferência de curso é fundamentada no art. 49, caput, da Lei nº 9.394/96 e em edital próprio lançado pela própria Pró-Reitoria de

Graduação da UFC, sendo que há expectativa de novo edital regulando as transferências em novembro de 2023, o que inviabilizaria a transferência de um único discente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, se a resolução extrajudicial da questão restou inviabilizada pela resposta da instituição de ensino superior, seria impraticável sustentar novamente a mesma pretensão judicialmente, num eventual juízo de valor do MPF favorável ao interesse da representante, pois a questão já está sendo dirimida pelo Poder Judiciário, a quem compete definir o direito da estudante. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual ratifica a situação psicopatológica progressiva da estudante. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Aplicável ao caso o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF: "Questão judicializada: Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000305/2023-09 - Voto: 2978/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta fraude ocorrida na aplicação das provas da OAB, no dia 11/12/2022, consistente na ocorrência de vazamento da prova prática de Direito do Trabalho. 2. Oficiada, a OAB informou que: a) não houve vazamento da prova, como supõem as representações, pois o autor das mensagens veiculadas sobre a prova estava inscrito na prova prático-profissional de Direito Tributário, e emitiu uma opinião sobre a peça a ser cobrada na área de Direito do Trabalho; b) sobre a divulgação de fotos antes do horário permitido, confirmou o disposto na nota de esclarecimento de que foi um caso isolado ocorrido por um lapso da fiscalização, sem prejuízo à lisura do certame. A candidata em questão, contudo, já foi identificada e eliminada por descumprimento do item 3.6.21 do edital de abertura do 36º Exame de Ordem Unificado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que existe o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003917/2022-00, com o mesmo objeto do presente procedimento, que teve seu arquivamento homologado pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001120/2023-11 - Voto: 2985/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de "Carta Aberta" direcionada pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) ao Ministro da Educação, manifestando desacordo com o artigo 12 da Portaria MEC nº 478, de 17 de março de 2023, que indicou a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) para coordenar o Fórum Nacional da Educação

(FNE). Segundo a aludida carta, o referido artigo indicaria "diretamente uma instituição para coordenar o Fórum Nacional de Educação, desconsiderando o próprio Regimento Interno do FNE e desrespeitando as instituições que integram o Colegiado". 2. Instado a se manifestar, o Ministério da Educação informou que efetivou revogações e revisões de atos que limitaram o direito constitucional de participação social, e uma das medidas adotadas foi "a revogação da Portaria MEC nº 577, de 27 de abril de 2017, que reduziu drasticamente a participação social no FNE, notadamente afastando entidades representativas dos trabalhadores da educação, entidades científicas que atuam na produção do conhecimento educacional, movimentos sociais em defesa da educação e movimentos em defesa da diversidade". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) na visão da nova gestão do Ministério da Educação, o modelo anteriormente adotado para o funcionamento do FNE limitava a interlocução entre a sociedade civil e o Estado e não atendia ao interesse público, razão pela qual foi necessária uma ruptura com o formato estabelecido, com a ampliação das organizações que o compõem, a revisão de sua estrutura e procedimentos operacionais, tudo a partir da edição de novo Regimento Interno; e ii) a alteração operada pela Portaria MEC nº 478/2023 resta como legítima manifestação de política pública, voltada para o estabelecimento de um novo modelo de organização do Fórum Nacional da Educação, segundo os conceitos e métodos fixados pelo atual Ministro da Educação - o qual é autoridade legitimada para as mudanças operadas, vez que compõe governo democraticamente eleito. E sendo assim, por se tratar de política pública (mérito administrativo), revela-se inviável a intervenção do Poder Judiciário a partir de eventual provocação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.18.000.001646/2023-19 - Voto: 2949/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de Notícia de Fato pelo Ministério Público Estadual de Goiás, para apurar suposta irregularidade no Concurso Público para o cargo de Analista de Fiscalização - Engenheiro Agrônomo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), regido pelo Edital nº 1, de 7 de agosto de 2023. 1.1. Segundo noticiado, os conhecimentos exigidos e as atribuições de Analista de Fiscalização-Engenheiro Agrônomo estariam relacionados à Engenharia Florestal, mas somente Engenheiros Agrônomos poderiam participar do certame. 2. Foram requisitadas informações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), que prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido ante a ausência de irregularidades que demandem a atuação do MPF, pois as atribuições do Analista de Fiscalização-Engenheiro Agrônomo, especificadas no Anexo II do Edital nº 1, de 7 de agosto de 2023, estão previstas no art. 5º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, para o Engenheiro Agrônomo, não sendo possível incluir a formação de Engenheiro Florestal ao referido Edital, uma vez que as atribuições desse profissional não atendem plenamente as atividades requeridas no certame, embora existam funções em comum. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.18.000.001688/2023-50 - Voto: 3003/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposta irregularidade em processos seletivos para professor substituto do Instituto Federal de Goiás (IFG), regidos pelos Editais nºs 12/2023 e 13/2023, consistente na exigência de experiência profissional para participação no certame. 2. Oficiado, o IFG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme consta dos editais e da resposta apresentada pelo IFG, a experiência profissional não constitui critério eliminatório do certame, tendo o IFG informado que, em caso de não apresentação da documentação comprobatória da experiência profissional, entende-se que o candidato não a possui, e, dessa forma, a pontuação não é atribuída, contudo, o mesmo não é eliminado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.19.002.000046/2023-86 - Voto: 3005/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício oriundo da Câmara Municipal de Timon solicitando que sejam cobradas do DNIT providências para realização de drenagem de águas pluviais nas ruas 02, 03, 04, 05 e 06 do bairro Parque Alvorada. 2. Oficiado, o DNIT informou que: a) em inspeção técnica no km 0,7 da BR 226/MA, na travessia urbana da cidade de Timon, nas proximidades das citadas ruas do Bairro Parque Alvorada, foi constatado que elas mesmas se encontram em região de topografia baixa cujo sistema de drenagem pluvial urbano é deficiente, o que favorece, em época de chuvas intensas, o alagamento de diversas residências; b) na ocasião, uma vereadora, junto com diversos moradores do local, acompanhou a inspeção feita por técnicos do DNIT, tendo se prontificado a contactar o secretário de infraestrutura urbana da cidade de Timon para, juntamente com o departamento, em reunião a ser marcada nos próximos 15 (quinze) dias, analisarem o sistema de drenagem do local e cada ente, Prefeitura Municipal de Timon e DNIT, proporem ações de melhorias cada um dentro de sua área de atuação; c) considerando que as obras de pavimentação da BR 226/MA no segmento km 0,0 ao km 99,4 foram retomadas e que existe contrato ativo de empresa especializada de supervisão de execução de obras, será determinado a ela que efetue levantamento hidrológico da bacia hidrográfica da área próxima à rodovia e proponha melhorias no seu sistema de drenagem visando facilitar o escoamento das águas das chuvas no local, ao tempo em que a prefeitura municipal deve ser instada a efetuar melhorias no sistema de drenagem pluvial urbana da área afetada, objeto da manifestação municipal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) pelas informações prestadas pelo DNIT,

verifica-se que o ente federal está ciente da situação e tomando as medidas cabíveis para a solução do problema; b) não se verifica no presente caso omissão do ente federal encarregado de solucionar a problemática apresentada; e c) não havendo tal omissão, não cabe ao Ministério Público Federal substituir a atuação do administrador público na escolha da solução adequada para a resolução do problema. 4. Não houve notificação do representante por ter sido a representação decorrente de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.20.000.000337/2022-92 - Voto: 3033/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.20.006.000015/2014-83, para apurar a adequação do prédio da Fundação Nacional de Saúde, localizado no Município de Juína/MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico expedidas pelo Corpo de Bombeiros. 2. Informações requisitadas à Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Mato Grosso, que noticiou não possuir imóvel no local, havendo apenas o Polo Base de Saúde Indígena de Juína, vinculado ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena (DSEI-Vilhena), integrante da estrutura da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde. 3. Oficiado, o DSEI-Vilhena informou que, nos imóveis localizados no Bairro Setor P, Quadra 344, Lotes 01 e 03, encontram-se a Casa de Saúde Indígena (Casai) e o Polo Base e, em momento seguinte, acrescentou que o pedido de alvará de segurança contra incêndio e pânico da Casai e do Polo Base já havia sido protocolado no Corpo de Bombeiros local. 4. Novas informações obtidas da Funasa indicam que os aludidos imóveis são de propriedade do Estado de Mato Grosso, razão por que não constam nos sistemas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 5. Arquivamento levado a efeito, dado que a Coordenadora Distrital de Saúde Indígena do DSEI-Vilhena noticiou que o alvará de segurança contra incêndio e pânico da Casai e do Polo Base de Juína foi emitido pela 14ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, encaminhando cópia do referido documento, expedido em 3/10/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.001818/2023-21 - Voto: 3051/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MP/MG para apurar suposta irregularidade na construção de uma passarela pela concessionária que administra trecho da BR-262 dentro da área de segurança da Unidade Prisional do Presídio de Juatuba/MG. 1.1. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais - SEJUSP também encaminhou ofício noticiando que "referida obra está acontecendo na mediação da unidade Prisional do Presídio de Juatuba, dentro da área de segurança prisional de 250 (duzentos e cinquenta) metros, que configura o entorno do

presídio em área de segurança, sendo essa área destinada a assegurar a fiscalização, o controle, evitar fugas ou contato indevido dos presos com o ambiente externo". 2. Informações prestadas pela concessionária e pela ANTT em resposta aos ofícios expedidos. 2.1. A SEJUSP se manifestou posteriormente nos autos com relação às informações prestadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a construção da passarela trouxe benefícios para as pessoas que trafegam no local; b) a escolha da localização atual da passarela foi solicitada/apoiada pela própria Prefeitura de Juatuba; c) a passarela foi construída respeitando os normativos legais e o projeto foi aprovado pela equipe técnica da ANTT; c) a SEJUSP reconheceu que a passarela não adentra no perímetro de segurança da Unidade Prisional e que ela está próxima de um ponto de ônibus, o que sugere atender ao público local e que, por isso, o órgão não se opõe à sua construção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.020.000090/2023-82 - Voto: 3055/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade nos sistemas do INSS, que não retiveram os dados das perícias realizadas pelo representante, bloqueando o benefício por incapacidade. 2. Informações requisitadas ao INSS. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) segundo o INSS, foi concedido ao representante auxílio-doença de maio de 2017 a novembro de 2024 e o benefício 634.984.493-2 recebeu uma sugestão de aposentadoria, porém não foi homologada pela análise superior da perícia médica federal, que teve conclusão contrária à aposentadoria, assim como não há embasamento legal para reativação desse benefício e, tampouco, houve detecção de irregularidades; (ii) o representante não respondeu à notificação para a apresentação das provas do alegado ilícito e (iii) o Ministério Público Federal não tem atribuição, via de regra, para atuar em favor de direitos individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.24.000.000679/2023-44 - Voto: 3043/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos. 1.1. O representante anônimo relatou que o representado possuiria 3 vínculos públicos, a saber, Professor da Orquestra Sinfônica da Paraíba (Secretaria da Educação), Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) e Músico da Banda 5 de Agosto (Fundação Cultural de João Pessoa/PB). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da documentação acostada aos autos, observa-se que o representado teve seu vínculo encerrado com o IFPB na data de 1º/08/2023, consoante notícia o Ofício nº 451/2023 - REITORIA/IFPB; b) o representado possui somente dois vínculos laborais, a saber, um de Músico da Banda 5

de Agosto junto ao Município de João Pessoa e outro de Professor da Orquestra Sinfônica da Paraíba, na Secretaria de Estado da Educação; c) não há ilegalidade/irregularidade a ser sanada no caso concreto, uma vez que o acúmulo de um cargo de professor com outro técnico ou científico é permitido de acordo com a Constituição Federal. 3. O representante não foi comunicado por se tratar de denúncia entregue anonimamente na Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Paraíba. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.24.000.000938/2019-51 - Voto: 3059/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, com base em representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, que remeteu ao MPF o que denominou "dossiê da saúde pública paraibana", consistente em dois documentos: "Distorções apontadas nos relatórios de fiscalizações nos Hospitais da Paraíba" e "Distorções apontadas nos relatórios de fiscalizações nas UPAs da Paraíba". 1.1. Do primeiro documento constam irregularidades em hospitais localizados em 123 municípios paraibanos. O segundo documento envolve fatos relativos a unidades de pronto atendimento localizadas nos municípios de Pombal, Patos, Guarabira, Campina Grande e Cajazeiras. 1.2. Quanto aos hospitais e UPAs localizados em municípios sob atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa, o Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em janeiro de 2020, com a remessa de cópia dos relatórios a cada uma das respectivas PRMs, para que as providências cabíveis fossem tomadas. 1.3. No que se refere ao Hospital Arlinda Marques, Hospital Universitário Lauro Wanderley, Maternidade Cândida Vargas e Fundação Hospitalar Napoleão Laureano, todos já foram objeto de investigação, havendo inclusive ação judicial no caso da Fundação Napoleão Laureano (Processo nº 0812231-24.2019.4.05.8200). 1.4. Em relação aos demais hospitais apontados no relatório, o Procurador da República oficiante entendeu que não havia elementos indicativos de prejuízo direto ao patrimônio ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas que justificasse a atribuição do Ministério Público Federal para investigação dos fatos, razão pela qual houve declínio de atribuição para apurar a situação de cada um deles ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Assim, o objeto destes autos restringiu-se inicialmente às UPAs de Bayeux, João Pessoa e Santa Rita. 2. Por entender que, no caso da UPA Santa Rita, o próprio relatório do CRM demonstra não haver irregularidades a serem apuradas, o Procurador da República oficiante determinou a expedição de ofícios às Secretarias Municipais de Saúde de João Pessoa e Bayeux. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) analisando as informações prestadas pelas respectivas secretarias de saúde, verifica-se que as irregularidades atinentes ao funcionamento das aludidas UPAs foram sanadas; b) no caso da UPA Bayeux não se constatou superlotação; na UPA Valentina o dimensionamento está inadequado para o plantão diurno, porém sem comprometer o funcionamento; já na UPA Bancários, constatou-se que alguns pacientes permaneceram mais de 24 horas na unidade sem a devida regulação para vagas em hospitais, não comprometendo também o funcionamento da unidade; e c) tramita na PR/PB o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001519/2020-70, cujo objeto é acompanhar o funcionamento geral da Rede de Urgência e Emergência da Paraíba. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.25.000.003037/2023-60 - Voto: 3014/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar ausência de previsão normativa de prazo para o oferecimento de recurso antes da homologação do resultado final da seleção para o preenchimento das vagas para o cargo de professor substituto da Carreira de Magistério Superior, na área de conhecimento Zoologia, Ecologia e Gestão Ambiental, Setor Palotina/PR, segundo o Edital 41/2023/PROGEPE, da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. A requerente sustenta que após a divulgação do resultado final não haveria prazo para o candidato interpor recurso, sendo o resultado diretamente homologado pela banca organizadora. Afirma que, assim atuando, a UFPR desrespeita a Lei 9.784/99 e solicita que a instituição garanta, em resolução, a necessidade de aguardar o prazo para recurso antes da homologação do resultado final. 3. Em informações requisitadas, o Chefe do Departamento de Biodiversidade do campus da universidade em Palotina informou que o trâmite daquele processo seletivo, iniciado pelo Edital 41/2023, seguiu as regras contidas na Resolução 92/2006-CEPE, que estabelece normas para contratação de professor substituto na aludida universidade. Afirmou, ainda, que não houve recurso no processo em questão, mas, se tivesse havido, seria recebido na forma da regulação aplicável e submetido à apreciação da autoridade competente. 4. Em reunião ocorrida em 3/4/2023, o Departamento de Biodiversidade Setor Palotina/UFPR concluiu que, em normas internas da instituição de ensino, não havia previsão de prazo para recurso após a divulgação do resultado final de concursos para preenchimento de vagas para o cargo de professor substituto. 5. Arquivamento levado a efeito dada a aprovação da Resolução 79/2023-CEPE, que altera a Resolução 92/2006-CEPE, possibilitando a apresentação de recurso, no prazo de dois dias úteis, contra a decisão que estabelece o resultado final de concurso público voltado ao preenchimento de vaga de professor substituto. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.26.000.000753/2023-58 - Voto: 3068/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de abandono, insegurança e falta de limpeza na passarela da Estação Coqueiral do Metrô do Recife/PE, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). 2. Oficiou-se à CBTU e à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando as ações administrativas relatadas pela CBTU para manutenção e conservação da passarela/estação, bem como as informações prestadas pelo órgão de segurança pública, mormente a redução da incidência de crimes e realização de ações ostensivas de policiamento, no momento não há outras providências a serem adotadas neste feito. 4. Ausente notificação do representante em virtude de anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/12/2023 14:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9e47c8b.426d58f9.4bc4bfcc.f0e2f648

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.26.005.000021/2019-31 - Voto: 2976/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inadimplência de convênio firmado entre o Município de Buíque/PE e a Caixa Econômica Federal para conceder empréstimos consignados aos servidores do município. 2. Oficiada, a CAIXA informou que o Município de Buíque estava em atraso com as parcelas referentes às competências de 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 04/2021 e 05/2021. 3. O Município de Buíque afirmou ter realizado o pagamento das competências em questão e que o inadimplemento de tais competências foi objeto da Ação de Cobrança de número 0819025-81.2021.4.05.8300, ajuizada pela CAIXA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que existe ato sentencial abarcando a matéria posta à análise neste Inquérito Civil. 5. Por entender que da situação é cogitável em tese ato de improbidade, o Procurador da República oficiante determinou a remessa de cópia integral do presente IC ao ofício com atribuição na matéria administrativa. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o inquérito civil foi autuado para análise do fato sob a perspectiva da tutela coletiva e que sob o ângulo da lei de improbidade administrativa e criminal os fatos estão sendo analisados nos autos da NF 1.26.000.001303/2023-82. 8. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.27.001.000043/2023-81 - Voto: 3020/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia de procedimento administrativo encaminhado pelo MP/PI, cujo objetivo visava ao acompanhamento e fiscalização do credenciamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Picos/PI, como Centro Especializado de Reabilitação II (CER II). 2. Parecer da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Saúde, rejeitou duas propostas de habilitação da APAE como Centro Especializado de Reabilitação II (CER II), nas modalidades física e intelectual (Propostas nº 163002 e nº 164473), sob as seguintes justificativas: (a) o pleito de habilitação não atenderia aos critérios estabelecidos como prioritários, em razão de não estar localizado em região de saúde de vazio assistencial para reabilitação, assim como por não atender ao critério de abrangência assistencial com população mínima e (b) a Resolução nº 399/2022-CIB-PI não mencionaria a inclusão do pedido em Plano de Ação Regional ou Estadual/PI, conforme estabelecido no Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/9/2017. 3. Posteriormente, a Secretaria de Saúde de Picos informou que acataria a sugestão da Coordenação-Geral de Pessoa Com Deficiência e manifestou

interesse em solicitar nova habilitação de serviço como Centro Especializado em Reabilitação/Oficina Ortopédica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a habilitação de entidade como CER trata-se de questão de política pública, em que a avaliação técnica compete ao Ministério da Saúde, situação esta que pode ser rotineiramente reavaliada; (ii) não há indicativos de conduta irregular ou flagrante erro em decorrência da rejeição das propostas por parte do Ministério da Saúde, tendo o próprio Ministério apontado a viabilidade de solicitação de nova habilitação de Serviço, como Centro Especializado em Reabilitação/Oficina Ortopédica, atendendo às recomendações das normativas mencionadas e os critérios para habilitação vigentes; (iii) não há elementos indicativos da ocorrência de irregularidades, razão pela qual não se justifica a continuidade da investigação, sem prejuízo de reabertura do procedimento caso surjam novos fatos e/ou elementos probatórios das irregularidades porventura cometidas. 5. Notificado, o Representante interpôs recurso, alegando, em suma, que o caso não se trata de ato discricionário da Administração Pública Federal, havendo omissão do poder público, considerando o cumprimento de todos os normativos legais expedidos pelo Ministério da Saúde para o credenciamento da APAE como CER II e ser o direito à saúde prerrogativa jurídica indisponível. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional, sob o argumento de ausência de indícios aptos à configuração de ato ímprobo e que a habilitação da entidade constitui política pública sujeita à avaliação técnica do Ministério da Saúde. 8. Segundo o membro, a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Saúde, órgão técnico, apresentou as justificativas necessárias e apontou que o pedido de habilitação formulado, por ora, não atenderia aos critérios estabelecidos como prioritários, nada impedindo entretanto que, futuramente, possa haver a reconsideração do pedido e a habilitação da APAE como CER II. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.27.003.000290/2020-14 - Voto: 3037/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAÍBA-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado a partir de Ofício-Circular do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 (GIAC) e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contendo informações enviadas pela Casa Civil, nos termos da Lei nº 173/2020, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar os valores repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados ao enfrentamento da pandemia nos municípios piauienses de Parnaíba, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Joaquim Pires, Luís Correia, Murici dos Portelas, Piracuruca, São João da Fronteira e São José do Divino. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os Municípios apresentaram os documentos referentes às despesas realizadas no combate à pandemia, cujo exame minucioso deverá ser analisado pelos Tribunais de Contas (Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Piauí), bem como pelos Conselhos Municipais de Saúde, além dos órgãos de controle interno (Controladoria-Geral da União); (ii) inexistem nos autos notícia de irregularidades, não cabendo ao Ministério

Público Federal realizar auditoria nas despesas de todos os Municípios a fim de perquirir a existência de eventuais ilícitos; (iii) o Ministério Público do Estado do Piauí informou a existência de procedimento administrativo correlato referente ao Município de Parnaíba, mostrando-se sem propósito a manutenção de procedimento com o mesmo objeto. 3. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado a partir de Ofício-Circular. 4. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em sua 27ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 19.10.2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.28.300.000055/2019-17 - Voto: 2959/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto à precedência e predileção da Clínica de Imagem Elizabete Dantas (CIED), para prestação de serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), em detrimento a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, devidamente fixadas em Alexandria/RN. 2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Alexandria, que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Alexandria, em todas as ocasiões em que foi instado a atender às requisições do MPF, apresentou justificativa inserte nos limites legais, apontando que, diante da insuficiência da cobertura assistencial própria do SUS, a municipalidade optou por recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de modo complementar, conforme autorizado pelo art. 24 da Lei nº 8.080/90; ii) deflagrou-se processo administrativo de chamamento público, convocando interessados em prestar os serviços oftalmológicos em questão para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciassem no órgão para executar o objeto quando convocados; iii) reiteradamente instado a comprovar que o Hospital Guiomar Fernandes esforçou-se em participar do Chamamento Público realizado, o noticiante se manteve inerte e, em nenhum momento, juntou a estes autos qualquer espécie de documento hábil a comprovar que a instituição atendeu os requisitos básicos previstos em lei, sendo forçoso concluir que a municipalidade procedeu com um credenciamento regular, idôneo e nos termos legais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O art. 3º da Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde estabelece que a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público. 6.1. Assim, a municipalidade procedeu ao credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, que se dispõe a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. 6.2. Como salientado pelo Procurador da República oficiante, não restou comprovado que a entidade sem fins lucrativos atendeu aos requisitos previstos em lei. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.29.000.004010/2023-45 - Voto: 3066/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a correta interpretação do artigo 8º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.306/2022 (Código de Processo Ético-Profissional), que trata do desaforamento da apreciação de sindicância envolvendo conselheiro, mediante decisão fundamentada do Plenário do Conselho Regional de Medicina (CRM). 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após regular instrução, foi expedida a Recomendação nº 21/2023 ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), recomendando-se ao Conselho, na pessoa de seu Presidente, que, em atenção ao art. 8º, inciso I, do Código de Processo Ético-Profissional, submeta toda e qualquer sindicância na qual se apure fato atribuído a conselheiro, obrigatoriamente, ao Plenário para análise de eventual desaforamento ou não, do julgamento de mérito, previamente a qualquer análise de mérito dos fatos e condutas em apuração; (ii) sobre a expedição da referida recomendação ao Conselho Regional, o Conselho Federal de Medicina (CFM) informou que solicitou ao CREMERS o acatamento da Recomendação, em sua totalidade; (iii) posteriormente, o Conselho Regional referiu que acatará a Recomendação, tendo em vista o pronunciamento favorável do Conselho Federal. Informou, ainda, que o teor da Recomendação será divulgado ao Corpo de Conselheiros e à Corregedoria para ciência. 3. Ausência de notificação do representante tendo em vista a devolução de carta registrada com a informação de tratar-se de número de endereço inexistente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.29.000.004986/2023-18 - Voto: 3022/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no processo de contratação de médico pelo Programa Mais Médicos no município de Sérió/RS. 1.1. Segundo noticiado, o cronograma de eventos do 28º Ciclo do Programa Mais Médicos estabeleceu o período de 19/6/2023 a 23/6/2023 para confirmação da escolha de vaga, apresentação pessoal dos médicos nos municípios para entrega dos documentos, validação do médico pelo gestor no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP) e início das atividades dos médicos e homologação, sendo que o médico contratado teria se apresentado somente em 26/6/2023 no município. 2. Foram requisitadas informações da Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social de Sérió e do Secretário de Atenção Primária à Saúde, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o médico apresentou-se no município no dia 27/6/2023, com a documentação necessária e após a conferência e validação não se apurou nenhuma irregularidade na documentação apresentada e nenhuma incompatibilidade para o exercício do cargo; ii) as atividades foram iniciadas em 3/7/2023 com o cumprimento de jornada de trabalho de 36 horas mediante atuação na Unidade Básica de Saúde do Município e 8 horas de estudos, somando 44 horas semanais com dedicação ao Programa Mais Médicos; iii) de acordo com o Edital nº 5, de 19 de maio de 2023, que faz o chamamento público para adesão de

médicos ao Programa de Provimento do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico se enquadrou no Perfil 1, com período até 30/6/2023 para apresentação, cujo registro no CRM tenha ocorrido pós-prazo das inscrições; iv) não foram constatadas irregularidades na documentação, pois, conforme o cronograma, o período foi até 30/6/2023, excepcionalmente para os candidatos do perfil I, cujo registro no CRM tenha ocorrido pós-prazo das inscrições, e a falta de apresentação das certidões contidas nos itens i e ii do Edital foi justificada, sendo que a certidão anexada posteriormente foi enviada corretamente tendo como referência a data apontada para apresentação (30/6/2023); v) a escolha da vaga, impressão do Termo de Adesão e Compromisso, validação e homologação ocorreram dentro do prazo estipulado no Cronograma; vi) diante das informações prestadas, as normas editalícias foram respeitadas, não havendo ilegalidade na contratação do médico pelo programa Mais Médicos do município de Séri, tendo sido apresentada a documentação necessária para o exercício do cargo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.29.000.006382/2022-25 - Voto: 3062/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação proveniente da reclamatória trabalhista nº 0000503-89.2013.5.04.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para apurar eventual responsabilidade de administradores e representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão do prejuízo causado à empresa pública, decorrente da condenação ao pagamento de multa em valor vultoso por descumprimento de decisão judicial. 2. Informações requisitadas da Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) houve uso abusivo dos recursos judiciais com efetivo prejuízo à empresa pública; ii) restou caracterizada a ausência de caráter coletivo e reiterado da atuação da ECT, não sendo justificável a atuação do Órgão Ministerial visando a eventual ajustamento de conduta ou responsabilização dos gestores ou funcionários da empresa pública; e iii) as medidas cabíveis perante o Juízo Trabalhista já foram adotadas pelos julgadores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em decisão monocrática, esta 1ª CCR deliberou pela remessa dos autos para a 5ª CCR, sob o argumento da existência de pertinência temática e em respeito à regra da especialidade, para as providências necessárias. 6. O colegiado da 5ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à 1ª CCR, com relação à possível irregularidade no âmbito administrativo. 7. Corroborando com os fundamentos da promoção de arquivamento, diante da ausência de caráter coletivo e reiterado da atuação da ECT, não é justificável a atuação do do MPF para eventual responsabilização dos gestores ou funcionários da empresa pública, ainda mais quando medidas cabíveis foram tomadas perante o Juízo Trabalhista pelos julgadores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.29.000.007272/2023-61 - Voto: 2963/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Relatório BPS - Rio Grande do Sul - 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde, para apurar possível não alimentação de dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde no sistema, por parte do Município de Bento Gonçalves/RS, visto a obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017. 2. Oficiou-se ao município, que prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foi constatada a ausência de irregularidades, tendo em vista o cumprimento do disposto na Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) por parte do Município de Bento Gonçalves. 4. Ausente notificação do representante tendo em vista a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.008100/2023-13 - Voto: 2972/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar a demora da União em cumprir determinação judicial em processo que objetiva o restabelecimento do pagamento das pensões por morte oriundas do falecimento dos pais da representante. 2. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o fato narrado na manifestação em análise trata de direito individual disponível, cuja lesão já está submetida ao Poder Judiciário (processo 5019392-62.2019.4.04.7100, em tramitação na 8ª Vara Federal de Porto Alegre); (ii) já foi fixada multa diária devido ao atraso da União em implementar a obrigação de fazer, não havendo ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal e (iii) considerando o disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CNMP 174/2017, bem como o Enunciado 6 da 1ª CCR/MPF (Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial), a medida que se impõe é o arquivamento da notícia de fato, porquanto os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal e já estão sob apreciação judicial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, em que reitera, em essência, o atraso no pagamento das pensões e a gravidade de sua situação financeira. 4. Nova petição foi apresentada pela representante, que narra o indeferimento de pedido de participação do Ministério Público no citado processo judicial e os erros seguidos da União em relação aos dados da pensionista. 5. O membro oficiante, em despacho de reconsideração, manteve a promoção de arquivamento pelos fundamentos já considerados. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos

individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.008.000049/2022-32 - Voto: 3036/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade das medidas disciplinares e internas que foram tomadas pela Universidade Federal de Santa Maria em relação ao fato ocorrido em 29/11/2021 nas dependências da Casa do Estudante. 1.1. A autuação ocorreu a partir do encaminhamento da Notícia de Fato pela Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS, noticiando uma queda, a partir do segundo andar, de moradora do local e da sua filha menor, que culminou em Medida Cautelar por parte da UFSM visando ao afastamento imediato de um discente. 1.2. Em razão disso, questionou-se à Universidade sobre a regularidade das medidas disciplinares aplicadas pela instituição de ensino ao servidor que estava presente no local na hora da ocorrência e teve participação direta na tragédia e ao discente (pai da menor), o qual foi afastado da Casa do Estudante. 2. Instada, a Universidade informou que: a) foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 23081.106149/2021-87 para apurar a participação do servidor nos fatos ocorridos em 29/11/2021 nas dependências da Casa do Estudante; b) foi publicada a Portaria de Pessoal UFSM nº 563 de 8 de março de 2023, na qual o Reitor da Universidade, acatando as conclusões apresentadas no processo, decidiu pela aplicação da pena de 20 (vinte) dias de suspensão pela prática das infrações aos deveres funcionais previstas no artigo 116, incisos III e IX, e no artigo 117, inciso V, da Lei nº 8.112/199; c) foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar a participação do discente e, ao final, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Discente recomendou o arquivamento do processo administrativo tendo em vista a ausência de materialidade de infração disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UFSM fez juntada dos PADs instaurados para apurar o fato ocorrido nas dependências da Casa do Estudante na data de 29/11/2021 objetivando ilustrar o respeito da Instituição pelo regular andamento dos processos, em especial o respeito pela ampla defesa e pelo contraditório; b) a publicidade e a transparência dos PADs também foram preservadas, pois os acusados tinham acesso aos autos e não há notícia de negativa formal de informações pela UFSM, pelo que não restou demonstrada conduta afrontosa ao processo legal e à transparência pela Universidade Federal de Santa Maria; c) as razões jurídicas postas nos pareceres da Procuradoria Federal em ambos os processos resumiram com propriedade a observância ao rito procedimental, com respeito ao ordenamento jurídico; d) os parâmetros e fundamentos utilizados para as decisões foram baseados em critérios administrativos, não restando flagrante qualquer conduta ilegal ou, por qualquer modo, abusiva perpetrada pelos membros das comissões processantes e/ou pelas autoridades julgadoras; e) possível irrisignação dos acusados no tocante aos méritos dos julgamentos administrativos, buscando reverter as decisões finais, deverá ensejar a adoção das medidas judiciais pertinentes no interesse estritamente individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.30.007.000071/2023-52 - Voto: 3004/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de concessão do Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO, sob a alegação de que foram descartadas as considerações encaminhadas pelo Conselho Consultivo do Parque, bem como as notas técnicas elaboradas pela CT Delegações e pelo ICMBio Serra Fluminense. 2. Oficiado, o ICMBio prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a resposta do ICMBio evidencia que embora a intenção de concessão dos serviços do PARNASO permaneça, o projeto, tal como inicialmente concebido, foi descontinuado, uma vez que o órgão pretende a elaboração de um novo projeto, renovando-se todo o processo de consultas públicas e oitivas de técnicos especialistas; b) as informações prestadas pelo ICMBio demonstram que a fiscalização da sociedade civil foi essencial para que o órgão tomasse a decisão de reformular o projeto; c) considerando que o projeto de concessão do PARNASO apontado pelo representante será substituído por novo projeto, ainda em fase de discussão pela equipe da UC em conjunto com o Conselho Consultivo do Parque, cumpre reconhecer a perda do objeto do presente Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.008.000097/2023-91 - Voto: 3029/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RESENDE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular que noticiou morosidade do INSS em Resende/RJ na análise de seu requerimento de auxílio-acidente e na marcação de perícia médica para fins de deferimento de benefício. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o objeto da representação envolve discussão de um direito individual disponível, ou seja, seu exercício e defesa dependem da vontade do titular, sendo que para essas situações, o pleito pode ser levado ao Judiciário (ação perante o Juizado Especial Federal), e para tanto, eventualmente, pode agir em nome próprio e/ou valer-se da assistência de advogado particular ou de Núcleo de Práticas Jurídica de faculdades de direito; ii) o atraso ou demora na análise de pedido de benefícios previdenciários, por parte do INSS já é objeto da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.51011 (além da Ação Civil Pública nº 5014327-89.2020.4.02.5101, que lhe é conexa), ajuizada pelo Ministério Público Federal, em tramitação junto à 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro; iii) o MPF, por meio da Procuradoria-Geral da República, também firmou acordo com o INSS nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171 (Tema de Repercussão Geral nº 1066), o qual restou homologado em 8 de fevereiro de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, prevendo prazos máximos de conclusão dos processos administrativos para: (a) reconhecimento inicial de direito a benefícios previdenciários e assistenciais; e (b) a realização da avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado. Todos esses prazos não ultrapassam 90 dias e podem variar de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício; iv)

para a realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, foi definido o prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento; e de 90 dias, quando realizadas nas unidades de perícia médica de difícil provimento de servidores; e v) acerca da extinção das demandas correlatas, o referido acordo: (a) encerra o processo com resolução de mérito (art. 487, III, do CPC), com efeitos nacionais (art. 503, do CPC, e art. 16 da Lei 7.347/1985 c/c o art. 103 do CCD); (b) a sua homologação judicial tem efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratem do mesmo tema deste paradigma (art. 927, III, do Código de Processo Civil; e (c) as ações judiciais já transitadas em julgado que tenham por objeto a mesma matéria deste leading case têm seus efeitos limitados à data da homologação do acordo (art. 505, I, do CPC). 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a matéria se insere no rol de atribuições desta Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.33.000.001392/2015-12 Voto: 3044/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de condições de uso e segurança nas instalações do Bloco A do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2. Oficiados, o Corpo de Bombeiros Militar e a UFSC prestaram esclarecimentos, apresentando a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFSC, no âmbito administrativo, vinha adotando as providências necessárias e cabíveis para regularizar os itens apontados no Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, bem como tencionando realizar uma reforma geral com adequações de layout em todo o Bloco A do Centro de Ciência da Educação, antiga reivindicação da Direção do Centro e de seus alunos. 4. Não houve notificação da decisão, tendo em vista o anonimato da representação. 5. Na 299ª Sessão Ordinária, realizada em 27.11.2017, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, para verificar se as irregularidades apontadas no relatório de vistoria do corpo de bombeiros foram sanadas. 6. Foram promovidas diligências complementares, ao fim das quais o Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: a) a documentação apresentada pela UFSC permite constatar que há o adequado encaminhamento das obras do Bloco A, do CED, pois comprova i) o início e a previsão de conclusão da execução das obras; ii) que a readequação do prédio às normas de segurança e contenção de incêndio se encontra em andamento; e iii) a perspectiva de obtenção do Habite-se em fevereiro de 2025, o que permitirá a regularização definitiva do local junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; e b) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento mais adequado ao monitoramento da execução das intervenções prediais até o seu deslinde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.003.000124/2023-63 - Voto: 3015/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MPT, em que o representante narra que na Defensoria Pública da União (DPU) em Criciúma/SC, terceirizados contratados sob regime CLT para a prestação dos serviços de recepção e secretariado vinham exercendo atividades diversas daquelas para as quais foram designados, como, por exemplo, a coordenação de áreas temáticas de atuação da Defensoria Pública, além da prestação de serviços de assessoria jurídica aos defensores. Aponta ainda que a empresa em questão possuiria centenas de contratos deste tipo com a DPU em todo o território nacional, e que além do desvio de função, o órgão jamais teria a necessidade de realizar a abertura de concursos públicos para os cargos de técnico administrativo e analista. 2. Oficiada, a DPU em Criciúma prestou os seguintes esclarecimentos: (a) as atividades previstas pelo Edital aos empregados terceirizados são oriundas da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), de forma que não se confundem com as atribuições dos servidores públicos; (b) não mais haver a contratação para o cargo de recepção e secretariado, tendo sido substituído pelo cargo de "apoio administrativo", por meio do qual prestam serviços na execução de atividades auxiliares, instrumentais e assessorias, as quais melhor atendem às necessidades das unidades desconcentradas da DPU na Região Sul I, não havendo o registro da ocorrência sobre a realização de atividades atinentes aos cargos de servidores por terceirizados; (c) a Defensoria Pública-Chefe da Unidade já manifestou-se desfavoravelmente à prorrogação dos contratos em razão das falhas verificadas. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, foram firmados dois contratos com referida empresa (Contratos nº 47/2016 e nº 48/2016). Todavia, em 6/7/2020, a DPU determinou sua rescisão unilateral, com a assinatura do Termo de rescisão em 19/6/2020. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a DPU demonstrou a regularidade dos serviços de Técnico em Secretariado e Recepcionista prestados por terceirizados sob o regime celetista no município de Criciúma; (ii) inexistem elementos nos autos a indicar que tais prestadores de serviços exercessem irregularmente atividades diversas daquelas para as quais foram contratados; (iii) eventuais insatisfações dos empregados terceirizados quanto à forma, de prestação de serviço, seja em relação a DPU ou à empresa AD'S Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda poderão ser objeto de ação própria, a fim de analisar-se o caso individualmente, o que refoge à atribuição do Ministério Público Federal, inexistindo ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.33.007.000114/2022-15 - Voto: 3041/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação firmada por vereador do Município de Laguna/SC, narrando supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Educação na aquisição (fornecimento e transporte) e no acondicionamento (estocagem) de alimentos fornecidos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/12/2023 14:24. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c9e47c8b.426d58f9.4bc4bfcc.f0e2f648

aos alunos da rede municipal de ensino, uma vez que o Conselho de Alimentação Escolar, em inspeção realizada no dia 19/04/2022, constatou irregularidades envolvendo os recursos destinados ao Município por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dentre os quais: estocagem e armazenamentos em locais impróprios e sem os devidos cuidados sanitários; transporte dos gêneros alimentos para as unidades escolares em transporte de pessoas e coisas sem os devidos cuidados sanitários, entre outros. 2. Instada, a Secretaria de Educação do Município de Laguna justificou que as irregularidades constatadas ocorreram durante um curto período, no início do ano letivo de 2022, estando sendo regularmente fornecidos e acompanhados por equipe profissional do Departamento de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. 3. Oficiado, o Conselho de Alimentação Escolar de Laguna, em resposta, limitou-se a apresentar uma série de documentos relacionados ao levantamento de informações ainda no ano de 2022 e que foram objeto de comunicação ao representante. 4. Em seguida oficiou-se à Vigilância Sanitária de Santa Catarina, solicitando a realização de fiscalização da qualidade dos alimentos distribuídos na rede municipal de ensino de Laguna, diligência esta que gerou relatório de inspeção, datado de 26/04/2023, que constatou a persistência das irregularidades inicialmente apontadas. 5. Com base no referido relatório a Coordenadoria de Vigilância Sanitária municipal lavrou o Auto de Intimação nº 32014270210/23, determinando a adoção de medidas para a solução dos problemas verificados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 6. Vencido esse prazo, em nova inspeção realizada em 17/10/2023, a Vigilância Sanitária reconheceu que o depósito de alimentos do município possui condições sanitárias para o seu devido funcionamento, emitindo, consequentemente, o Alvará Sanitário nº 1035/2023. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que "foi emitido o Alvará Sanitário nº 1035/2023 para o denominado depósito de alimentos da Secretaria Municipal Educação de Laguna/SC, válido até 31/12/2023, o que corrobora a alegação de que as irregularidades foram sanadas". 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.33.007.000175/2020-11 - Voto: 2997/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao grande número de vagas ofertadas para o curso de medicina na sede da UNISUL em Tubarão/SC, as quais supostamente superam o limite estabelecido pelo MEC. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que instaurou Procedimento Sancionador em face da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, que foi arquivado, tendo em vista a não comprovação da permanência da irregularidade administrativa. 3. A UNISUL informou que, em sede de alegações finais, obteve Parecer favorável emitido pelo Conselho Nacional de Educação em recurso interposto em face da decisão da SERES de instauração da fase sancionadora do processo de supervisão. A UNISUL demonstrou nos autos que a majoração no número de vagas se deu pela adoção do conceito de "vagas remanescentes" previsto no parecer CNE/CES 365/2003, que interpreta que as IES podem disponibilizar, por meio de processo seletivo, as vagas que remanesceram da não ocupação por não preenchimento, desistências ou transferências ocorridas, não se configurando a extrapolação do número total de vagas autorizadas nos cursos de medicina. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme apurado no Processo de Supervisão n. 23000.002491/2020-81, não restou configurada a extrapolação do número de vagas nos cursos de medicina da Unisul em Tubarão/SC, motivo pelo qual foi determinado o

arquivamento do procedimento; b) a Universidade se amparou na sua autonomia para controlar o ingresso por transferência externa nos cursos de Medicina, atentando-se ao limite de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação (160 vagas para Medicina no Campus Pedra Branca). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.34.001.007115/2020-33 - Voto: 3021/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar omissão em disponibilizar documentos pela Ordem dos Músicos do Brasil, seccional São Paulo (OMB/SP). 2. Segundo o representante, ex-presidente da OMB/SP entre os anos de 2008 e 2016, foi protocolado requerimento administrativo em 17/8/2020 junto à OMB/SP para obtenção de diversos documentos em poder da entidade, imprescindíveis para a sua ampla defesa em processos judiciais movidos pela própria OMB/SP, mas, decorrido o prazo legal, não teria obtido resposta da autarquia. 3. Informações requisitadas à OMB/SP. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) sob o aspecto da improbidade administrativa, (a) inexistiu enriquecimento ilícito ou dano ao erário, (b) é atípica a conduta em relação ao art. 11 Lei de Improbidade em sua redação posterior à Lei 14.230/2021 e (c) é inviável o ajuizamento de ação de improbidade com fundamento em dispositivo já revogado e (ii) sob o prisma do controle dos atos da Administração, (a) o objeto do procedimento já foi judicializado, por meio da ação 5004564-18.2018.4.03.6100, que já alcançou sentença homologatória de produção antecipada de provas, relativamente aos mesmos documentos enumerados na representação inicial, e (b) é inviável o ajuizamento de ação de exibição de documentos, dada a vedação constitucional de tutela de direitos individuais pelo Ministério Público Federal. 4.1. Determinou-se a instauração de procedimento para investigar indícios de irregularidades relativos à transparência no sítio eletrônico da OMB/SP, com cópia integral do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram enviados à 5ª CCR/MPF para se desincumbir de sua função homologatória, que, conhecendo parte do escopo investigatório, remeteu-os à 1ª CCR/MPF para análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.001.010236/2023-13 - Voto: 3038/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar negativa do INSS em conceder o benefício assistencial à filha da representante, que em virtude de acidente, teve o pé amputado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a promoção e a defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual cabem ao advogado (art. 133 da Constituição Federal) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da Constituição Federal). 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de

arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.014.000372/2022-67 - Voto: 2950/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades na ocupação de salas no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), com indícios de discriminação na distribuição de salas em favor de servidores aposentados. 1.1. Segundo noticiado, professores aposentados mantinham suas salas, mesmo na inatividade, com alguns ocupando duas salas, enquanto um professor da ativa estaria na condição de temporário em outra sala. 1.2. Arguiu ainda sobre a mudança de sua sala, a 2305 para a 2311, com o custo do desmonte de um laboratório não utilizado para criação de um Centro de Convivência. 2. Requisitadas informações, o ITA esclareceu que o professor aposentado exemplificado pela representante é professor efetivo do Programa de Pós-Graduação na instituição, e ainda, que a ocupação de duas salas por alguns professores ocorre porque os seus escritórios precisam de outra sala para comportar laboratórios de pesquisa, onde são acomodados alunos, pesquisadores e equipamentos. Por sua vez, a sala ocupada pela servidora apontada na representação tem suas dimensões similares a qualquer sala normalmente destinada a professores, e a desocupação ocorreu para que a sua sala anterior foi transformada em espaço de convívio a pedido da Pró-Reitoria de Administração. 3. Após ter sido comunicada em relação às informações prestadas pelo ITA, a representante relatou novas irregularidades, como a venda de camisetas da Copa dentro da instituição, existência de banheiros interditados há pelo menos 6 meses e contratação de secretária via FCMF com pagamento como bolsista (pesquisadora, mestranda e doutoranda), além de um pedreiro na mesma condição, na Divisão de Engenharia Mecânica do ITA há pelo menos 7 anos, com contrato via FCMF. 4. Em razão da notícia de novas irregularidades foram realizadas diligências junto ao ITA, que prestou os esclarecimentos necessários. 5. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) não há ilegalidade nas destinações das salas, uma vez que na presente situação prepondera a conveniência e oportunidade da administração; ii) ausência de irregularidade na mudança da sala da representante, ocasionada para a acomodação do Centro de Convivência do efetivo militar e civil e ao mesmo tempo para oferecer condições de trabalho para a servidora; iii) inexistência de ilegalidade na venda das camisetas da Copa do Mundo, que foram adquiridas a partir de uma "vaquinha" entre militares e servidores civis, sem qualquer ingerência do Instituto; iv) falta de elementos probatórios que apontam a situação de banheiros sem condições de uso, tendo em vista

que houve reforma e encontram-se prontos para uso; v) falta de indícios de que a pessoa apontada como secretária pela representante receba como bolsista nesta condição, já que desenvolveu mestrado no ITA de 2020 a 2022 e atualmente trabalha no Instituto por meio de atividades financiadas pelo programa ROTA 2030 e projetos EMBRAPIL, contratada por intermédio da Fundação Casimiro Montenegro Filho; vi) ausência de ilicitude na forma de contratação do pedreiro para a Divisão de Engenharia Mecânica, que ocorreu a partir de contrato específico após devido processo de cotação prévia de preços para execução de serviços no referido setor, cuja vigência expirou em 30.8.2023. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.015.000161/2021-33 - Voto: 2999/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.015.000202/2019-77, com o objetivo de investigar a oferta e o acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de Poloni/SP, tendo em vista a constatação de que a maioria dos municípios paulistas não atingiu a meta de cobertura de 70% de atendimento à população feminina entre 50 e 69 anos, durante o ano de 2018. 2. Inicialmente, o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto prestou os seguintes esclarecimentos: (a) o Departamento realiza um trabalho integrado com o Setor de Regulação, Articuladores da Atenção Primária e Articuladora de Saúde da Mulher; (b) são realizadas orientações aos Técnicos e Gestores de Saúde sobre a realização dos exames e a oferta de mamografias; (c) os Prestadores Estaduais participam das reuniões apresentando os dados de cada município, e o espaço permite a discussão de estratégias para diminuição do absenteísmo; (d) o Município de Poloni contaria com a demanda reprimida de 6 pacientes e mamografia bilateral para rastreamento de 66 pacientes; (e) o Departamento Regional de Saúde oferta os exames dentro dos parâmetros preconizados pelo Ministério da Saúde, garantindo o acesso à assistência e, quando solicitado, realiza a busca de cotas para o atendimento da demanda municipal; (f) em 2020 o INCA/Ministério da Saúde publicaram Nota Técnica recomendando que no contexto da pandemia os profissionais de saúde orientassem as pessoas a não procurar por serviços de saúde para rastreamento de câncer naquele momento. 3. Posteriormente, o Departamento Regional de Saúde encaminhou tabela referente aos percentuais de cumprimento da meta de atendimentos, apresentando os percentuais de 79,88% no ano de 2020 e 83,33% no ano de 2021. 4. Por fim, em suas últimas declarações, esclareceu que o Município de Poloni atingiu 100% da meta preconizada pelo Ministério da Saúde na realização de exames de mamografia na população feminina beneficiária do SUS durante o ano de 2022. 5. Oficiado, o Gabinete do Secretário do Núcleo de Apoio Jurídico (NAJ) asseverou que o Município de Poloni não foi elencado entre os que obtiveram os índices abaixo das metas pactuadas pelo Estado de São Paulo durante o ano de 2018. 6. Em seus últimos esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Poloni apresentou as melhorias que já haviam sido efetivas, pontuando as seguintes questões: (a) a realização, durante a Campanha do "Outubro Rosa" de 2022, de ações de instalações de faixas nos principais pontos da cidade, panfletagem através de Agentes Comunitários nas visitas domiciliares e publicações nas páginas da Unidade Básica de Saúde; (b) foi contratada a "Carreata da Beleza", a qual proporcionou a todas as mulheres que realizassem os exames de papanicolau e mamografia um dia de beleza; (c) ser a busca pelas mulheres ativa e realizada de forma

sistemática, muito embora ainda haja a relutância de muitas mulheres; (d) muitas mulheres realizam a mamografia em rede particular, prejudicando os indicadores do Município, visto que ainda não há a integração de informações entre os Sistemas do SUS e as redes particulares; (e) no ano de 2023, o Município de Poloni continuará a trabalhar para conseguir atingir a cobertura preconizada pelo Ministério da Saúde, apesar dos percalços que favorecem a diminuição do exame. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos (i) a Secretaria de Estado da Saúde indicou o número de exames realizados entre os anos de 2018 e 2022, consignando que referido Município atingiu a meta de cobertura de 100% de atendimento, de modo que se pode concluir pela inexistência de filas de espera, sendo que o serviço disponível é suficiente à demanda existente, não restando elementos que sinalizem a ocorrência de privação às pessoas que dele precisam; (ii) não se pode desconsiderar que a pandemia impactou de forma negativa a procura por serviços de saúde (e não apenas (ii) não se pode desconsiderar que a pandemia impactou de forma negativa a procura por serviços de saúde (e não apenas de mamografias, mas sim de um modo geral), o que, inevitavelmente, refletiu na redução do número de exames realizados nos últimos anos; (iii) outro fator é a resistência imposta por muitas pacientes, que não raro se recusam à realização do exame pelos mais variados motivos; (iv) em que pese todos estes fatores, não há elementos indicativos de prejuízos à população feminina, já que os serviços ofertados atendem a procura local; (v) a isso, some-se o fato de que o Município de Poloni relatou ter adotado medidas voltadas à conscientização do público alvo sobre a importância da prevenção, sendo a mamografia fundamental, concluindo-se, com isso, que não remanescem irregularidades passíveis de apuração pelo Ministério Público Federal. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.023.000081/2020-06 - Voto: 3050/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no licenciamento ex officio por conveniência do serviço de cadetes aviadores, por terem atingido a quantidade de 3 notas/ graus iguais a 2 nas instruções operacionais aéreas praticadas no âmbito da Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP. 1.1. De acordo com o representante, o licenciamento encontra fundamento no inciso "f", do item 3.4.1 da ICA 37-33 (Normas Reguladoras Para os Cursos e Estágios da Academia da Força Aérea - NOREG-AFA) combinado com o item 2.1.32 do PAVL (Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea), que define o que são missões de repetição. Com base nessas normas, alega que o PIMO (Programa de Instrução e Manutenção Operacional) não é claro quanto à quantidade de missões de repetição previstas para cada fase das Instruções Operacionais. Ele afirma "que os licenciamentos ex officio por conveniência do serviço de Cadetes Aviadores pelo motivo de terem atingido a quantidade de 3 (três) graus iguais a 2 (dois) dentro da mesma fase do curso não encontra amparo no PIMO como foi estabelecido pelo PAVL e, por isso, é ilegal". 2. Ao longo da instrução, foram prestadas informações pelo Comando da Força Aérea Brasileira em Pirassununga e o representante se manifestou posteriormente a cada esclarecimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Comando da Força Aérea esclareceu adequadamente os critérios de avaliação dos cadetes, sendo que o próprio representante se deu por satisfeito, entendendo não haver qualquer

irregularidade no licenciamento de cadetes quanto ao que foi apurado neste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.13.000.000037/2017-81 Voto: 2848/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do ciclo de Assistência Farmacêutica (AF) promovido pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas (CEMA), abrangendo as fases de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos. 2. O procedimento foi instaurado após o envio de relatório conclusivo, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, exarado nos autos do processo 4962/2011 e enviado ao Ministério Público Federal. 3. No documento, o Ministério Público de Contas (MPC) afirmou que não há previsão e programação financeiras e orçamentárias compatíveis com as reais necessidades de aquisição. Ademais, de acordo com o MPC, consta registro grave de desperdício e antieconomicidade, uma vez que a auditoria realizada pelo órgão ministerial identificou casos de aquisição e entrega de medicamentos a unidades sem que tenha havido requisição desta. 4. Foram ouvidos a CEMA e o TCE/AM. 5. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de não haver lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal (MPF), haja vista que: "(i) os serviços públicos são custeados com verbas municipais e estaduais; (ii) inexistentes indícios de irregularidade na atuação de entidades federais; (iii) ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA. 6. Também foi referido na promoção que o presente inquérito civil guarda identidade parcial com o processo JF-AM-1000406-75.2019.4.01.3200-CSCFP, em que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual ajuizaram em face do Estado do Amazonas ação de execução de obrigação de fazer e pagar quantia certa, cujo escopo é ver o polo passivo condenado a satisfazer Termo de Ajustamento de Conduta que abrange a regularização do abastecimento de diversas unidades da rede de assistência de média e alta complexidade estadual, com medicamentos e produtos de saúde que estão com estoque zero. 7. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a apuração de irregularidades na previsão e programação financeiras e orçamentárias, bem como na aquisição e entrega de medicamentos em algumas unidades de saúde do Estado do Amazonas não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

045. Expediente: 1.13.000.000255/2023-63 - Voto: 2955/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício 01/2023, subscrito pela União Brasileira de

Mulheres - UBM e pela União de Negras e Negros pela Igualdade - UNEGRO, noticiando: (i) supostas irregularidades na oferta de vagas em creches do Município de Manaus; (ii) a existência de várias obras de construção de creches inacabadas desde o ano de 2009; (iii) que o número de vagas oferecidas nas creches municipais, para crianças de 0 a 3 anos está muito aquém da demanda. 2. Declinação de atribuição promovida sob os seguintes fundamentos: a) os expedientes de comunicação foram direcionados precipuamente à Administração Pública Municipal, não havendo diligências investigatórias junto a entidades federais; b) inexistem indícios de malversação de recursos federais, a despeito das providências realizadas no curso do procedimento; c) ausência de questão sistêmica relacionada à execução de políticas educacionais locais; d) ausência de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

046. Expediente: 1.22.000.002765/2023-66 - Voto: 2979/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar desvio de função dos técnicos em patologia clínica e dos técnicos em análises clínicas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que estariam coletando sangue arterial para exame de gasometria arterial, uma vez que tal atividade seria privativa de profissional de nível superior. 2. Informações requisitadas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). 3. Declinação levada a efeito, dado que os empregados da Ebserh envolvidos na questão têm seu contrato de trabalho regido pela CLT, logo a questão jurídica controvertida se funda em relação de natureza trabalhista, estando, portanto, sujeita à competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

047. Expediente: 1.22.000.002847/2023-19 - Voto: 3057/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil tendo por objeto apurar a contratação de escritórios de advocacia sem o devido procedimento licitatório por parte do Município de Rio Espera/MG, para fins de propositura de ação em face da União, com o escopo de receber as diferenças do FUNDEB bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município, em caso de recebimento de precatórios. 2. Segundo o Procurador oficiente, o município ainda não recebeu os valores do FUNDEB, bem como não realizou o pagamento de honorários advocatícios em razão de processos de tal natureza. Narra que o município chegou a contratar escritório de advocacia para a recuperação dos créditos, mas a ação de cumprimento de sentença foi julgada extinta sem resolução do mérito. 3. O Procurador oficiente declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: (i) as questões relativas à verificação da regular aplicação de verbas do FUNDEB no

Município de Rio Espera/MG tratam-se de questões de interesse local; (ii) supostas irregularidades não se relacionariam ao efetivo desvio de recursos federais a suscitar interesse direto e específico da União, de autarquias federais ou de empresas públicas federais, tratando-se de eventuais deficiências na gestão de verbas oriundas do FUNDEB pelo próprio Ente Municipal; (iii) quanto à anterior contratação de escritório de advocacia, a orientação veiculada no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB é que cabe ao Ministério Público do Estado a análise quanto a alguns pontos: (a) identificação sobre a contratação de escritórios sem licitação e cujos honorários sejam remunerados com recursos do FUNDEB; (b) expedição de Recomendação para a suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório sem licitação; (c) propositura de ação civil pública para anulação do contrato, e, se já intentada, a interposição de petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando recente decisão do STJ; (iv) o acompanhamento da efetiva aplicação dos valores recebidos quando de fato forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47; (v) por fim, no âmbito extrajudicial, tramita o Inquérito Civil nº 1.22.000.002855/2023-57, tendente à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100, em benefício de cada município mineiro. Assim, diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios de Minas Gerais serão tomadas no âmbito do referido Inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

048. Expediente: 1.13.000.002972/2022-49 - Voto: 2947/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação solicitando a fiscalização do serviço de transporte aquaviário no Igarapé Açu (Lago Thue), na região próxima à entrada da Comunidade Anaconda, em Manaus/AM. 1.1. Na representação, relata-se que: a) um grande número de condutores de embarcações que navegam naquela localidade o fazem sem habilitação legal, causando constantes acidentes, por vezes com vítimas fatais; b) em 24.09.22, a lancha de propriedade do representante foi atingida por outra de maior porte, tendo sido arremessado para fora da embarcação e socorrido por pessoas que estavam nos flutuantes próximos ao local, uma vez que "o condutor da lancha atropeladora não prestou socorro". 2. Oficiada, a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à dimensão individual da controvérsia (acidente relatado pelo representante), observa-se que houve o registro de Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas. A análise no âmbito do presente inquérito civil restringe-se à aferição da regularidade fiscalizatória dos atos praticados pela Capitania dos Portos; b) conforme a documentação fornecida pela Capitania dos Portos, a navegação fluvial na região do Igarapé Açu (Lago Thue), próxima à entrada da Comunidade Anaconda (Manaus/AM), é objeto de fiscalizações periódica; c) no presente caso, inexistente disposição normativa específica sobre o prazo de realização das fiscalizações ou do número mínimo de abordagens, confere-se à Autoridade Fluvial um espaço de liberdade para decidir; d) as apurações realizadas indicam que não houve notificação das Autoridades Fluviais acerca do acidente fluvial relatado pelo representante, razão pela qual inviável a persecução administrativa à época; há regularidade da fiscalização na região e não há elementos de convicção que confirmem as alegações do representante (riscos de navegação na região

e número elevado de motoristas sem habilitação na localidade). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.MBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.14.000.001259/2023-21 - Voto: 3032/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante narra a ocorrência de supostas irregularidades no concurso realizado para o cargo de Analista de Gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), regido pelo Edital nº 01/2022. A representante alega que foi realizada convocação para a etapa de avaliação psicológica do certame sem que houvesse divulgação da lista de classificação com a nota somatória das demais etapas passadas, com a convocação de dois candidatos. 2. Oficiado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consoante documentação apresentada pelo CAU, ficou demonstrada a transparência em todas as etapas do concurso, uma vez que foram divulgadas separadamente as notas da fase objetiva, subjetiva e de títulos. Ademais, é possível somar todas as notas de cada fase de qualquer candidato para que se chegue ao resultado individual final de cada um. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.14.000.001403/2023-20 - Voto: 3018/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar notícia do lançamento de novo concurso público para preenchimento de vagas na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) enquanto pendente o Edital 1/2019-Ebserh/Nacional. 2. Segundo os autos, no concurso de 2019, a representante inicial alcançou o primeiro lugar na colocação para o cargo de nutricionista na Maternidade Climério de Oliveira-COM-UFBA/Ebserh, mas não houve convocação para o cargo e afirmou ainda que o certame teria validade até 2024. 3. Novas representações sobre o mesmo tema vieram aos autos e informações foram requisitadas à Ebserh. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o concurso Nacional 2019 tem vigência até abril de 2024, conforme prorrogação publicada no sítio eletrônico da Ebserh; (ii) os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Concurso Nacional 2019, de acordo com a necessidade, disponibilidade financeira, interesse da Administração Pública, mediante a conveniência e oportunidade, são convocados conforme solicitações enviadas pelos hospitais da rede, garantindo-se que todos os aprovados dentro do número de vagas sejam convocados ainda no prazo de vigência do concurso; (iii) o cadastro de reserva não implica disponibilidade de vaga além daquela explicitada em edital, trata-se de um recurso para o preenchimento de vagas que a Administração Pública lança mão no caso de haver

desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas ou ainda em caso de surgirem vagas oriundas de vacâncias durante a vigência do concurso; (iv) os aprovados no cadastro de reserva continuarão sendo convocados à medida que surgir a necessidade pelo hospital universitário, disponibilidade de vagas, e previsão orçamentária, enquanto o concurso estiver vigente; (v) a previsão de cadastro de reserva, em edital de concurso, é uma ferramenta útil para a gestão pública, uma vez que se evitam contratações emergenciais por processos simplificados ou ainda a descontinuidade de algum serviço por falta de empregado público devidamente aprovado em concurso público e evita-se ainda a necessidade de se realizar um concurso público toda vez que surgir uma vaga nova, o que seria extremamente oneroso para a gestão pública e (vi) o concurso nacional 2019 previu apenas cadastro de reserva para o cargo de Nutricionista, com lotação inicial na Maternidade Climério de Oliveira (MCO), mas não houve convocações para esse cargo. 5. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.14.000.002229/2023-32 - Voto: 3025/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega ser filho legítimo de ex-presidente da República, e pleiteia que "após a apreciação do documento comprobatório em anexo, se registre os seus fatos, verificando a legitimidade de direitos, relacionados a nomeações, comendas, condecorações e seus benefícios". 2. Arquivamento promovido em vista de se tratar de matéria já analisada no âmbito do Ministério Público, da ausência de elementos indiciários mínimos e de o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso limitando-se a repetir os termos da notícia inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.14.000.002723/2021-35 - Voto: 2952/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidade na

diminuição dos calendários letivos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), campus Simões Filho. 2. Segundo o representante, a aludida diminuição de carga horária não tem origem em estudo técnico aprofundado, mas se limitou a comparações superficiais entre vantagens e desvantagens entre o calendário atual (200 dias) e o proposto (150 dias). 3. Requisitadas informações à diretoria do citado campus e ao representante. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a diretoria do IFBA, campus Simões Filho, agiu nos ditames da Lei 14.040/2020 que estabelece medidas pedagógicas, em caráter excepcional, isto é, somente enquanto perdurarem as consequências da crise sanitária da pandemia da Covid-19 e (ii) o calendário letivo dos anos de 2022 e 2023 retornaram ao padrão de 200 dias letivos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.15.000.003516/2023-22 - Voto: 2973/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declinação de atribuição por parte do MP/CE, por meio da qual a Fundação Edson Queiroz (a qual prestava serviços de atenção médica integrada à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, por meio de Convênio celebrado através do NAMI - Núcleo de Atenção Médica Integrada), questiona o pagamento em atraso para a Fundação, de verbas federais repassadas à Secretaria do Ceará, durante o exercício de 2014, para o tratamento de reabilitação de pessoas com deficiência. 2. A Secretaria de Saúde do Ceará, por meio de sua advocacia, asseverou já ter ocorrido a prescrição quinquenal de referidas verbas, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido entre a origem do débito e sua cobrança, restando inviabilizado o pagamento à Fundação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos expostos pelo representante envolvem exclusivamente interesse individual, especificamente interesse patrimonial da Fundação, afastando a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, sendo possível, entretanto, que a Fundação pleiteie seus direitos, de forma direta, valendo-se de advogado ou da Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, tecendo se as seguintes considerações: (a) não se tratar de um problema meramente patrimonial da Fundação, uma vez que envolve verbas públicas disponibilizadas pelo SUS e não repassadas pela Secretaria de Saúde, mesmo diante da celebração de convênio, fato este que poderia ter comprometido o atendimento prestado pelo NAMI à população e ocasionado prejuízos à sociedade; (b) os serviços de atendimento médico devem ter seus pagamentos priorizados por parte da Administração Pública; (c) o pagamento em atraso das parcelas não se deu por culpa da Fundação, tendo em vista que agiu, desde o início, para o recebimento dos montantes pelas vias administrativas; (d) a Fundação apresentou relatórios mensais das atividades desenvolvidas e as respectivas cobranças, tudo conforme exigido pelo Ente Municipal; (e) a primeira parcela vencida, data de março/2014, contudo, o prazo prescricional encontrava-se suspenso a partir do protocolo de cada pedido efetuado por parte da Fundação, desde 2014, nos termos do Decreto nº 20.910/32, artigo 4º, §único; (f) a Fundação colocou-se à disposição da Prefeitura Municipal para o recebimento do débito parcelado em até 8 vezes, tudo no intuito de facilitar o pagamento. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, alegando, em suma, que e a controvérsia dos autos não diz respeito a ofensas graves às obrigações do Convênio e tampouco haver indícios de malversação de verbas públicas. Que apesar da relevância do bem jurídico, as questões relacionadas à

inércia para a configuração de prescrição, se do ente público ou do NAMI, não ganham contornos de bem jurídico a ser tutelado por este MPF, tendo em vista sua natureza. Assim, o que se vislumbra nos autos, não seria um problema relativo à aplicação das verbas ou à paralisação dos serviços de saúde à população em geral, fatos estes que ensejariam maior atenção do MPF, mas apenas uma controvérsia específica sobre quem teria dado causa, ou não, à ocorrência da prescrição em foco. Ressaltou, por fim, haver formas apropriadas de juridicamente suspender a prescrição, controvérsia que ultrapassaria os interesses indisponíveis a serem tutelados pelo Parquet Federal, devendo o representante valer-se de advocacia privada. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.16.000.001431/2022-91 - Voto: 2975/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES (PECIM). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar a falta de transparência no processo seletivo do Programa das Escolas Cívico-Militares (Pecim). 2. Segundo os autos, haveria perseguição interna e restrição de acesso ao Pecim aos militares que litigaram judicialmente com a Marinha. 3. Informações requisitadas ao Ministério da Educação (MEC), o qual remeteu várias informações técnicas sobre o programa. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que o referido programa foi descontinuado pelo atual governo, conforme os dados apresentados pelo MEC, esgotando o objeto deste procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.16.000.003328/2022-86 - Voto: 2988/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo suposto reitor de universidade dos Estados Unidos (Atenas College University, AIC, World Christian University), que não teria fornecido curso de mestrado em administração nos termos

inicialmente divulgados, tampouco emitido os diplomas/certificados aos alunos. 2. Determinou-se a remessa de cópia integral do feito para distribuição entre os órgãos criminais, tendo em vista o provável cometimento do delito de estelionato, pela entidade Atenas College University ou AIC ou World Christian University, considerando a intermediação da gestão anterior do CRA-DF na parceria para oferecimento de cursos de Mestrado/Doutorado sem validade legal (reconhecimento do MEC). 3. Foi expedida recomendação ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal para que: a) desfaça a parceria firmada com a Atenas College University ou AIC ou World Christian University, uma vez que nenhuma dessas entidades é credenciada ou autorizada, pelo MEC, a ofertar cursos de "Mestrado/Doutorado", com tal reconhecimento, no território nacional; b) emita alerta ao público-alvo dos cursos, captado pelo CRA-DF, no sentido de que os eventuais diplomas de "Mestrado e/ou Doutorado" emitidos pelas entidades não têm validade legal no país, evitando, doravante, a publicidade de cursos ditos de "Mestrado/Doutorado" que não possuam tal reconhecimento no território nacional; c) informe aos administradores registrados no CRA-DF, que tenham participado dos cursos de "Mestrado/Doutorado" promovidos pelas entidades estrangeiras, que, caso se sintam lesados, devem registrar reclamação específica nos órgãos de defesa do consumidor (PROCON-DF e/ou MPDFT). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o CRA-DF informou ter acatado todas as determinações constantes da Recomendação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Uma vez que o CRA-DF comprovou ter atendido à recomendação expedida, não há mais irregularidade em sua atuação a ser apurada pelo MPF. 7. Com relação à questão consumerista, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

056. Expediente: 1.17.000.000103/2023-11 - Voto: 3009/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação apócrifa para apurar as supostas condutas praticadas por servidora no exercício da função de Chefe do Setor de Assessoria de Recursos de Revista do Tribunal Regional Federal da 17ª Região, decorrentes da prática de ilícitos administrativos concernentes de uma gestão desidiosa e abusiva com os subordinados. 2. Por ocasião da instrução do feito, requisitou-se informações do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, onde, após ciência dos fatos instaurou sindicância para apurar eventual materialidade com a identificação de possíveis vítimas da conduta da servidora. 3. Conforme exposto em documentação acostada nos autos do procedimento, após regular tramitação o Tribunal encaminhou o Relatório Final da Sindicância, onde restou demonstrado a partir da oitiva das testemunhas arroladas, que à exceção de uma servidora, depreende-se que nenhuma outra testemunha relatou ter sido vítima de abuso de gestão ou assédio moral por parte da representada, com o parecer final da sindicância pelo arquivamento, em razão da não constatação da ocorrência de qualquer ilicitude. 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a partir da análise dos fatos extrai-se que não é possível perquirir nenhuma ocorrência de irregularidade administrativa, lesão ou ameaça de lesão a direitos; e ii) o parecer final da sindicância concluiu pelo arquivamento em razão da ausência da ocorrência de suposto assédio moral, e que outrora, ainda que houvesse indícios, não caracterizaria improbidade

administrativa em razão das alterações promovidas pela Lei 14.230/202, que afastou a caracterização do assédio moral como ato de improbidade administrativa. 5. Deixou-se de notificar o representante em razão do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.000.001570/2023-07 - Voto: 2991/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em maio/2023 com base em representação de particular narrando que seu pai, paciente com doença de Parkinson, teria ficado sem o medicamento Opicapona (Ongentys), oriundo da Espanha, uma vez que a medicação foi encaminhada para a Anvisa na data de 07/03/2023 e no dia 03/05/2023, segundo rastreamento dos correios (RF274572505ES), a 'entrada do objeto no Brasil não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores'. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta ao sistema de rastreamento de objetos dos Correios, foi possível constatar que, no dia 01/06/2023, data posterior à representação inaugural, o objeto postal RF274572505ES, de que tratam estes autos, foi finalmente entregue ao destinatário. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.003.000402/2023-66 - Voto: 2981/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidades referentes à condução de romeiros na travessia da represa existente entre os Municípios de Iraí de Minas/MG e Pedrinópolis/MG, diante do perigo à segurança para a consecução da peregrinação até o santuário de Nossa Senhora da Abadia em razão do número exacerbado de pessoas que procuram as embarcações neste período. 2. No decorrer da instrução foram requisitadas informações para a Capitania Fluvial de Minas Gerais, para o Município de Pedrinópolis, e Município de Iraí de Minas, que prestaram os seguintes esclarecimentos: i) a Capitania, relatou que, como Agente da Autoridade Marítima, com o fim de garantir a segurança da navegação das pessoas tem uma equipe de Inspectores Navais e embarcações para realizar a fiscalização no local, e que durante as festividades de agosto de 2023 estendeu durante o período noturno a fiscalização no Rio São João com o fito de coibir o tráfego ilegal e transporte de romeiros na travessia entre os municípios; ii) o Município de Pedrinópolis informou a existência do Termo de Cooperação Técnica com o Município de Iraí de Minas para adequar a operacionalização da balsa de acordo com as recomendações da Marinha, no funcionamento das atividades de travessia entre os municípios; iii) o Município de Iraí de Minas ratificou o Termo de Cooperação com o Município de Pedrinópolis para a manutenção e disponibilização da balsa "Quebra

Anzol" aos cidadãos, composta por quatro marinheiros, além de ter informado que as festividades ocorridas em agosto de 2023 ocorreram com absoluta tranquilidade, sem eventos danosos, sendo feita a travessia de romeiros a partir do apoio técnico da equipe da Marinha do Brasil. 3. Arquivamento promovido pelo fundamento de que foi atingida a efetividade do feito, desmerecendo o seu prosseguimento e a sua judicialização. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.005.000162/2018-12 - Voto: 2951/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural no município de Engenheiro Navarro. 1.1. Foi noticiado que de um conjunto de 58 famílias beneficiadas com o programa no referido município, várias não se enquadrariam nos parâmetros necessários para obtenção do financiamento rural. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o ilícito que restou efetivamente apurado nos autos cingiu-se à indevida obtenção dos financiamentos habitacionais por dois funcionários públicos municipais, os quais, mediante a falsificação de documentos, se fizeram passar por agricultores familiares para alçarem a obtenção do subsídio oferecido pelo governo federal. Como se vê, tal ilícito, consistente em condutas fraudulentas individuais, possui nítido caráter de infração criminal, devendo ser apurado na esfera própria (para o que instaurado o inquérito policial JF/MOC-1008262-78.2020.4.01.3807-INQ); b) a CEF, ao conceder os financiamentos, o fez pautando-se nos documentos que lhe foram apresentados, tendo sua atuação observado o estrito cumprimento das regras do programa habitacional; c) após a concessão dos financiamentos, foram realizadas vistorias destinadas a apurar a regularidade na aplicação dos valores obtidos através dos financiamentos subvencionados com os recursos federais, sendo que tais vistorias não apontaram irregularidades na execução das obras; e) a Associação Comunitária José do Nascimento Leite, que favoreceu a obtenção fraudulenta dos financiamentos, desde o ano de 2018 não mais atua perante a Caixa Econômica Federal desempenhando o encargo de entidade organizadora, dispensando intervenção do Ministério Público destinada a impor seu afastamento do programa e restringindo a apuração do seu envolvimento (através das condutas perpetradas por sua representante) à esfera criminal; f) conforme informado pela CEF, as vistorias realizadas nos imóveis financiados demonstrou que as obras foram devidamente executadas e os materiais adquiridos com os recursos do programa devidamente empregados, sendo ainda observadas condições adequadas de habitabilidade, salubridade, segurança e acessibilidade das edificações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.23.000.000990/2021-69 - Voto: 3008/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar o atraso de onze anos na entrega das unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), financiadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), que integram o Condomínio Lagoa Park. 2. Requisitadas informações da Caixa Econômica Federal por diversas vezes no decorrer da instrução, restou esclarecido que: i) encontra-se pendente de aprovação o projeto da RDU (Rede de Energia) do empreendimento pela concessionária de energia elétrica (Equatorial), tendo sido exigidas novas adequações no padrão de entrada dos blocos habitacionais; ii) o sistema de esgoto e o reservatório elevado do sistema de água estão em fase final de conclusão para a realização dos testes finais; iii) a última reprogramação do cronograma físico findou-se em outubro, prorrogando a conclusão da obra até 15/12/2023, com estágio de conclusão de 99,03%. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a obra de responsabilidade da Caixa Econômica Federal encontra-se em execução e com previsão de entrega em breve; ii) ao longo do trâmite do feito o MPF tem acompanhado o andamento da obra do Condomínio Lagoa Park com a Caixa Econômica Federal, tendo cumprido o seu papel de atender as requisições do órgão ministerial a partir da juntada de informações e documentos sobre a situação da obra; iii) nesse sentido, diante da previsão de finalização da obra, e tendo sido usado o presente inquérito civil como instrumento de acompanhamento, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com traslado integral dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.23.005.000219/2022-22 - Voto: 3049/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça Agrária do Ministério Público do Pará (MP/PA), visando a apuração de possível desídia ou mesmo inércia por parte do INCRA/PA quanto ao georreferenciamento de terras da Colônia São João de Deus Pai, tomando-se por base solicitações realizadas pelo MP/PA nos autos do Procedimento Administrativo nº 004443-070/2018. 2. Segundo o Membro oficiante, a questão ainda vem sendo tratada nos autos da Ação Penal nº 1001439-85.2020.4.01.3905. 3. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante das cópias dos documentos acostados aos autos não se vislumbrou desídia ou inércia do INCRA/PA; (ii) as solicitações realizadas pela Promotoria de Justiça Agrária foram atendidas, restando pendentes informações que foram inicialmente solicitadas ao MP/PA para que demais andamentos fossem viabilizados; (iii) é de ciência a atual situação do INCRA, que enfrenta dificuldades institucionais e orçamentárias, o que, no presente caso, não impediu a atuação da Autarquia no feito; (iv) o conflito agrário relatado nos autos já é objeto de demanda judicial ajuizada pelo MP/PA, o qual vem atuando regularmente. Além disso, demais denúncias e relatos de possíveis irregularidades ocorridas na região, permanecem atendidas pelo MP Estadual, encontrando-se, portanto, devidamente garantidos os interesses da comunidade em questão; (v) assim, nas cópias do Procedimento Administrativo nº 004443-070/2018, não se vislumbrou inércia do INCRA apta a manter a tramitação do presente Inquérito Civil. 4. Notificado, o MP/PA sobre o arquivamento

do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.25.000.003662/2021-40 - Voto: 3017/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar irregularidade na formação dada pela residência médica do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Segundo a representação, embora houvesse previsão em edital da oferta de formação dos profissionais para atendimento na área de Urgência e Emergência, na verdade não era oportunizado contato com esse setor de atendimento, sendo os residentes redirecionados para atuar em área de alta complexidade, mais especificamente nas unidades de tratamento intensivo do hospital. 3. Informações requisitadas do Ministério da Educação (MEC). 4. Arquivamento levado a efeito, dado que vistoria realizada pela Comissão Nacional de Residência Médica do MEC comprovou a regularização das condições de oferta da especialização ofertada pela UFPR. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.25.000.019655/2023-21 - Voto: 3042/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de solicitação de expedição de certidão do valor da diferença da Gratificação de Incremento à Fiscalização e Arrecadação (GIFA), criada pela Lei nº 10.910/2004. 2. Indeferimento da instauração de Notícia de Fato sob o argumento de que o requerimento envolve exclusivamente direito individual disponível, tratando-se de questão patrimonial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando o direito constitucional de obtenção de certidões em repartições públicas e o dever de apuração de irregularidades pelo Ministério Público. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que não foi noticiada pelo manifestante qualquer irregularidade quanto à ausência ou negativa de fornecimento de certidão por repartição pública, o que poderia ser objeto de atuação por este Ministério Público. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.29.000.004944/2023-87 - Voto: 3047/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades na correção da prova objetiva do concurso público para a carreira de Técnico Administrativo em Educação, cargo de Administrador, Edital nº 010/2023 da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). 1.1. De acordo com o representante, a justificativa para a banca examinadora indeferir seu recurso contra a questão 36 foi insuficiente. Aponta, ainda, ausência de justificativa para anulação da questão 32. 2. Informações prestadas pela UFPEL em resposta ao ofício solicitando esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o pleito de alteração do gabarito estabelecido pela banca examinadora para a questão nº 36 do concurso público relativo ao Edital UFPEL nº 010/2023 (cargo de nível E da Categoria de Técnico- Administrativo em Educação) já foi judicializado pelo representante na ação nº 5008378-12.2023.4.04.7110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Gravataí. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a anulação da questão nº 32 não está sendo discutida na via judicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Poder Judiciário (logo, também eventual provocação pelo Ministério Público), a título de controle da legalidade, não pode substituir a banca examinadora, salvo nos excepcionais casos em que comprovada incompatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto em edital, o que não é o caso dos autos. A anulação da questão nº 32 decorreu de ela ter cinco itens e uma das alternativas constar como corretos TODOS os quatro itens, a ensejar confusão para os concursandos. 6. Com razão a Procuradora oficiante, pois não há ilegalidade flagrante que justifique a intervenção judicial no mérito administrativo de anulação de questão de concurso público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.30.001.000096/2021-44 - Voto: 2923/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), com o escopo de apurar o não cumprimento de exigências relacionadas à instalação de dispositivos de prevenção e combate a incêndio e pânico no edifício-sede dos Correios, localizado na Av. Presidente Vargas, 3077, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, acarretando riscos aos usuários dessa edificação e inviabilizando a emissão do respectivo Certificado de Aprovação, e, no curso da apuração, aportou aos autos a informação de que outro prédio

dos Correios, desta feita localizado na Rua Primeiro de Março, 64, Centro, Rio de Janeiro/RJ, também não tem Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros, estando inclusive parcialmente interditado. 2. Informações requisitadas aos Correios e Telégrafos e ao Corpo de Bombeiros. 3. Nos autos, constam a primeira notificação e o primeiro auto de infração decorrente da não implementação de providências para adequar o edifício às normas relacionadas a pânico e a incêndio, ambos datados de 2019. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o edifício-sede dos Correios é um prédio cuja construção terminou há 58 anos e possui 29 andares com lajes a partir de 1266 m², ou seja, trata-se de edificação dotada de expressiva área construída e anterior à edição do primeiro Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Decreto 897/76). Por sua vez, o prédio da Rua Primeiro de Março, 64 é edificação ainda mais antiga, construída nos anos 1860; (ii) diante dos esclarecimentos mais recentes trazidos aos autos, tanto o Corpo de Bombeiros reinicializou a fiscalização, em abril/2023, para que seja promovida a regularização de ambas as edificações, como a ECT elaborou planejamento e cronograma com vistas a atender as exigências do Corpo de Bombeiros e obter os respectivos Certificados de Aprovação e (iii) a despeito da aparente lentidão inicial da adequação de ambas as edificações às normas atuais de segurança contra incêndio e pânico, os agentes públicos responsáveis pela empresa pública estão tomando as providências necessárias, não se percebendo inércia e cabendo ao Corpo de Bombeiros, dentro de suas atribuições e de sua expertise, verificar a correção das medidas adotadas. 5. Importante considerar, diante dos dados extraídos dos autos, que há considerável complexidade tanto na elaboração dos planos de segurança contra incêndio pela empresa pública quanto na análise pelo CBMERJ a justificar o prolongado prazo, uma vez que se trata de prédios antigos e não projetados para receber equipamentos contra incêndio e pânico. Contudo, na dicção do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público não compete descurar do patrimônio público, devendo, no caso concreto, acompanhar os projetos e as respectivas obras até seu deslinde por meio de procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO E DAS RESPECTIVAS OBRAS ATÉ A CONCLUSÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento dos projetos de prevenção de incêndio e pânico e das respectivas obras até a conclusão.

066. Expediente: 1.30.001.002096/2023-41 - Voto: 3056/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ quanto a irregularidades que afetariam a segurança no campus universitário. 1.1. O representante relatou situações como o hackeamento de sua conta de e-mail por parte de outros alunos que o perseguiriam praticando bullying, a existência de discentes que estariam instalados de forma irregular no alojamento da Universidade e a suposta venda de substâncias ilícitas no local, fatos que teriam sido reportados à UFRRJ, tendo a instituição de ensino alegadamente mantido-se inerte ante tais problemas. 2. O Procurador oficiante, em despacho, ressaltou que, quanto ao hackeamento da conta de e-mail do Representante, a apuração do crime previsto no art. 154-A do Código Penal dependeria de representação do ofendido, eis que a investigação levaria a nova invasão de sua privacidade. 3. Oficiado, o Reitor da UFRRJ prestou esclarecimentos. 4.

Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UFRRJ instaurou o devido processo administrativo para apurar as alegações do Representante, instruindo o feito com as oitivas dos discentes e do representante da Divisão de Residência Estudantil da UFRRJ; b) foram avaliados pela Comissão depoimentos, mensagens eletrônicas trocadas e outras provas, concluindo-se pela ausência de comprovação de dano alegado pelo representante; c) conforme consta do Relatório, o representante recusou-se a comparecer às oitivas para prestar esclarecimentos à Comissão; d) segundo o Relatório, em comunicação por mensagem eletrônica com a Comissão, ele teria demonstrado "certa angústia e sofrimento condizentes com a mencionada instabilidade emocional relatada pelos denunciados"; e) após promover a análise dos fatos, a Comissão Processante sugeriu o arquivamento do processo pela ausência de indícios de irregularidades tendo a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da Universidade acatado integralmente as conclusões e recomendações constantes do Relatório; f) as informações colhidas indicam a possibilidade de o representante necessitar de suporte psicológico" o qual é oferecido pela própria Universidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.001.005367/2023-10 - Voto: 2983/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na execução de teste de aptidão física (TAF) para o concurso da Academia da Força Aérea (AFA), que, segundo a representante, "ao realizar pela segunda vez o TAF, em grau de recurso, as condições climáticas de excessivo calor deram causa a fadiga e indisposição que prejudicaram seu desempenho, além dos de outras três pessoas que foram fazer os exercícios". 2. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o procedimento trata de lesão a direito individual, não homogêneo e disponível, de cunho patrimonial, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF; (ii) a 1ª CCR/MPF editou enunciado estabilizando a interpretação institucional sobre o tema (Enunciado 9-Indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível e indeferimento de instauração: É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP 87/2006. (Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015)) e (iii) caso a representante deseje questionar a irregularidade noticiada, inclusive mediante controle jurisdicional para a reparação de sua esfera jurídica, deverá constituir advogado ou, não dispondo comprovadamente de condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, cujos serviços gozam de amplo reconhecimento público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual alega, em essência, os pontos já trazidos na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.002.000134/2023-11 - Voto: 3024/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes, de representação anônima que noticia suposta acumulação indevida de cargos públicos por servidor vinculado à Universidade Estadual do Norte-Fluminense contratado para trabalhar 40 horas semanais e ao Instituto Federal Fluminense, também com carga horária de 40 horas. 2. Oficiados, o UENF e o IFF prestaram esclarecimentos a respeito da jornada de trabalho do servidor. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme decorre das informações constantes dos documentos encaminhados pela UENF e pelo IFF, não há incompatibilidade entre os horários de aulas ministradas nas duas instituições, estando os vínculos em conformidade com o disposto no art. 37, XVI, da Constituição; ii) com a superação do entendimento do Parecer GQ-145/98 da AGU pela Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, entende-se pela admissão, em caráter excepcional, do acúmulo de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, desde que não haja sobreposição de horários, e não apresente prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos. 4. Deixou-se de notificar o representante, uma vez que o procedimento foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.002.001012/2021-80 - Voto: 2998/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.30.002.000016/2020-60, com o fim de fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" constante do TAC nº 03/2017, firmado com a empresa ARJ MINERADORA LTDA. 2. Constatado o descumprimento do TAC, foi expedida recomendação para que a empresa se abstivesse de "promover a saída de seus estabelecimentos a veículos, próprios ou de terceiros, com

peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassem a capacidade máxima de tração da unidade tratora, conforme previsto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções CONTRAN nº 210/06 e nº 258/07, devendo-se observar, ainda, a Portaria DENATRAN nº 63, de 31.03.2009 e as demais legislações de trânsito em vigor." 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi trazida informação pela Polícia Rodoviária Federal, no sentido de que "não foram identificados autos de infração de trânsito, por transporte de carga com excesso de peso, lavrados posteriormente a julho de 2018, que teriam como infrator a empresa signatária do TAC nº 03/2017, ARJ MINERADORA LTDA"; e ii) a aludida empresa acatou integralmente a Recomendação nº 1/2023, o que, somado à inexistência de informações acerca de eventual transporte com excesso de carga, leva à conclusão de que houve o exaurimento do objeto destes autos. 4. Não houve notificação de representante, uma vez que a abertura deste inquérito civil se deu por dever de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não tem atribuição para conhecer da promoção de arquivamento, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.015.000115/2023-45 - Voto: 3064/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Macaé, referente à ficha financeira do representante, onde constam valores registrados de repasse de verba federal a partir de 2008 que nunca foram recebidos mesmo durante o período de afastamento das funções de Guarda Municipal, que ocorreu no período de 2004 até 2016. 2. Informações requisitadas da Prefeitura Municipal de Macaé, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. No decorrer da instrução o representante trouxe novos fatos sobre o histórico de pagamentos e férias com atendimentos junto a Ouvidoria Geral do Município de Macaé, que em análise não possuem qualquer relação com o assunto objeto da presente investigação. 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a Coordenadora da Guarda Municipal relatou que, em relação as fichas financeiras do representante, quando ocorreu a mudança da Guarda Municipal para o status de Secretaria realizou-se a transição da folha de pagamento para SEMARH, e o Cetil ficou somente com o acesso ao histórico financeiro sem recebimento de atualizações. Esse acontecimento ocasionou erro sistêmico ao gerar relatórios corrompidos ou com configuração errônea; ii) portanto, o antigo sistema operacional de pagamento aos servidores recebia atualizações periódicas à época em que a Guarda Municipal ainda guardava natureza de autarquia. Após a transição para secretaria, as atualizações cessaram e isso contribuiu para erros sistêmicos na geração de relatórios corrompidos ou com configurações incorretas. Como solução foi sugerido que o erro no sistema de ficha financeira e a intenção institucional da reimpressão documental correta fossem amplamente informados aos servidores; iii) diante das informações que foram prestadas a partir das diligências feitas, pode-se apurar que o caso não apresenta irregularidades aptas a ensejar a atuação do órgão ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.31.002.000123/2016-74 Voto: 2846/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar e adotar as providências necessárias para resolução do problema do aparente "subfinanciamento da saúde" em Guajará-Mirim, decorrente do atendimento da população de Nova Mamoré e Guayaramerin, conforme reunião realizada com a Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, na qual foi relatada dificuldade na gestão da saúde, em razão do cálculo do repasse dos recursos baseados na população do município, considerando que Guajará-Mirim também atenderia a população de Nova Mamoré e da Bolívia. 2. Após ampla atividade instrutória, informações foram colhidas no sentido de que: a) o principal motivador da presente apuração, o SIS-Fronteiras, foi encerrado pelo Ministério da Saúde, sendo que o montante remanescente em corrente de Guajará-Mirim é ínfimo, no importe de R\$ 14.730,44, de acordo com informações do Conselho Municipal de Saúde; b) nessa perspectiva, cabe destacar que o Ministério da Saúde, em resposta aos questionamentos do MPF, informou que mantém regularidade no teto de repasses para atendimentos pactuados e realizados por Guajará-Mirim e que o incremento de recursos depende de provocação de um gestor do SUS e endossada pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado e não há registro de tais demandas, por parte do Estado e Município junto ao Conselho Nacional de Saúde; e c) no tocante à problemática envolvendo Guajará-Mirim e Nova Mamoré, a questão foi deixada ao encargo do Ministério Público do Estado de Rondônia. 3. Com base nisso o feito foi arquivado, por inexistência de motivos favoráveis à sua manutenção. 4. Não houve notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a matéria em debate, relativa à apuração de possível subfinanciamento dos recursos da saúde no município de Guajará-Mirim, não guardou pertinência temática com suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.33.005.000498/2023-69 - Voto: 2821/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças extraídas do Inquérito Civil nº. 1.33.005.000187/2014-17, cujo objeto foi a "análise da viabilidade de implantação do TGB - Terminal Graneleiro Babitonga S.A., da competência para o seu licenciamento ambiental e da necessidade de desenvolvimento do componente indígena do licenciamento". 2. Segundo despachado nos autos originários, foi necessária a averiguação acerca da regularidade da concessão de empréstimo pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM) à empresa TGB, no valor aproximado de R\$1,9 bilhão, aprovado com fulcro no art. 26 da Lei nº 10.893/2004, alínea k, que prevê que os recursos do FMM serão aplicados em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo para a "realização de obras

de infraestrutura portuária e aquaviária, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado". 3. Conforme apontado, o projeto em questão vem sendo acompanhado pelo Ministério Público Federal desde 2014 sob seu aspecto ambiental, tendo sido objeto de medidas judiciais e extrajudiciais visando prevenir graves danos ambientais. Cita-se, também, não ter sido considerada a inexistência de garantia quanto à ligação rododferroviária do terminal, obra esta a ser realizada pelo governo do Estado de Santa Catarina. 4. O feito foi inicialmente distribuído a ofício vinculado à 5ª CCR, tendo sido posteriormente redistribuído a um dos ofícios vinculados à 1ª CCR, por ausência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa ou de crime relacionado "durante o processo administrativo que culminou com a edição da Resolução nº188, de 24/11/2022, em que o projeto foi aprovado como prioritário para fins de concessão de empréstimo com recursos do Fundo da Marinha Mercante". 5. Em decorrência da análise da documentação encaminhada, o feito foi arquivado, uma vez que: a) após apurações, restou demonstrado que "a decisão de aprovação pelo CDFMM com relação ao projeto da empres TGB - Terminal Graneleiro da Babitonga S/A, como prioritário para fins de concessão de empréstimo com recursos do Fundo da Marinha Mercante no valor de R\$ 1.981.095.183,35, equivalente a US\$ 364.212.079,15, considerando a taxa de câmbio na data-base de 30/09/2021, conforme Resolução nº 188, de 24/11/2022, atendeu as exigências normativas da Lei nº 10.893/2004, do Decreto nº 5.269/2004 e da Portaria MInfra nº 1.460/2022"; b) o Inquérito do qual decorreu o presente (IC nº. 1.33.005.000187/2014-17, com fulcro ambiental) resultou no ajuizamento de diversas ações civis públicas relacionadas a irregularidades verificadas no processo de revisão do plano diretor e do respectivo zoneamento, não realização do componente indígena do licenciamento ambiental, e da competência para o licenciamento ambiental; c) ausência de medida judicial ou extrajudicial que impeça a implantação do projeto financiado com recursos proveniente do Fundo da Marinha Mercante, malgrado o empenho demonstrado na defesa do meio ambiente pelo membro nos autos do supracitado inquérito civil; e d) inexistência de ato administrativo a ser investigado, a exemplo da conclusão já obtida pelo ofício atuante na temática da 5ª CCR. 6. Não houve notificação de representante, por tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.34.001.005494/2017-21 Voto: 2984/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de peça de informação remetida pela Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar - CGPAE, em que apresenta cópia de ordem de serviço decorrente do 3º Ciclo do Programa de fiscalização em Entes Federativos, realizado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - MTFCGU, no Município de São Paulo. As peças informativas destacam supostas falhas na condução do certame licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e possível descumprimento do regramento aplicado no programa, como a Resolução FNDE/CD nº 26/2013 e a Lei 11.947/2009, entre outros. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - SME e a Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as medidas cabíveis já estavam sendo tomadas pelo Município de São Paulo, como a

melhora na prestação de contas e na aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, tentando se chegar à quantidade de 30% dos produtos utilizados na alimentação escolar, assim como estudos para se estipularem novos quantitativos de nutricionistas para a rede pública municipal de ensino; ii) nos últimos cinco anos houve uma melhora progressiva no atendimento das exigências do PNAE pela prefeitura de São Paulo, restando, atualmente, apenas questionamento quanto ao número de nutricionistas, que é objeto de revisão pelo Conselho Federal de Nutrição e que, por isso mesmo, não pode ser atendido agora, e ao percentual mínimo de agricultura familiar, que vem sendo progressivamente atingido; e iii) quanto ao percentual mínimo de agricultura familiar e mesmo quanto à estrutura de funcionamento do CAE, tais pontos já são objeto de apuração no âmbito do IC nº 1.34.001.007567/2021-04, no qual Ministério Público Federal acompanha a prestação de contas a partir de plano de ação desenvolvido pelo FNDE em 2021. 4. Não houve notificação de representante, uma vez que a instauração do feito se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.008.000316/2023-92 - Voto: 2964/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o Manifestante alega supostas irregularidades por parte da Banca de Concursos Públicos CEBRASPE, durante a execução do Concurso Público nº 1/2023, relativo ao Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), relatando as seguintes irregularidades: (a) ausência de computadores para que todos os candidatos pudessem realizar as provas ao mesmo tempo e em igualdade; (b) abertura dos portões com atrasos; (c) formação de duas turmas sem quaisquer critérios de ordem alfabética ou numeração de inscrição para a seleção daquela que primeiro realizaria as provas, de modo que a primeira turma obteve vantagens, enquanto o Manifestante permaneceu confinado em uma sala durante todo um turno esperando a realização da prova, passando por pressão psicológica, estresse e cansaço, frustrando-se a isonomia do concurso e prejudicando os demais candidatos. 2. Oficiado, o CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Edital nº 3/2023, estabeleceu no item 2.7 que a prova de conhecimentos aplicados poderia ser realizada em dois turnos, sendo um às 13 horas e outro às 16 horas. Nos dois períodos de aplicação, os candidatos permaneceriam isolados em uma sala de espera e só poderiam deixar o local de prova após a liberação do coordenador; (ii) ainda, nas disposições finais, no item 13.1, constou que a inscrição do candidato implicaria na aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, no Edital e em outros meios que fossem publicados; (iv) o Edital de retificação nº 4/2023, estabeleceu expressamente que poderia ser necessário que os candidatos permanecessem isolados em ambiente de espera até que fossem encaminhados para a efetiva execução das provas (item 2.7.1); (iv) a despeito de compreender a frustração do Representante em face dos acontecimentos por ocasião do concurso, não se constatou a partir dos fatos narrados qualquer irregularidade praticada pelo CEBRASPE; (v) da análise do Edital, verifica-se existirem regras claras acerca da realização das provas e dos requisitos a serem observados pelo candidato que pretende prestar o concurso. O candidato não logrou êxito em comprovar que a pressão psicológica, estresse e cansaço motivaram a integridade da isonomia do concurso público, nem tampouco comprovou que os candidatos não foram selecionados de forma igualitária. Do mesmo modo, nada indica que a primeira turma formada levou vantagens no certame; (vi) assim, considerando o

princípio da vinculação ao edital que rege os concursos públicos, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é de se observar que a postura da Banca esteve pautada em tal princípio, propiciando, ainda, eventual controle de abusos cometidos pela Banca examinadora, o que não ocorreu no caso em comento. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, alegando modificação no item 2.7 do Edital nº 3/2023 ocorrida por meio do Edital nº 4/2023. Aponta que, por meio da retificação, todos os candidatos teriam sido convocados para a realização das provas em um único horário, qual seja, 13 horas, sendo que, ainda assim, uma turma permaneceu para a realização da prova em um segundo momento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. De fato houve modificação na redação dos Editais. O item 2.7 do Edital nº 3/2023 dispunha que "a prova de conhecimentos aplicados poderá ser realizada em dois períodos, sendo um às 13 horas e outro às 16 horas (horário local). Nos dois períodos de aplicação, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera inicial. Os candidatos só poderão deixar o local de prova após a liberação do coordenador". Por outro lado, após a retificação, por meio do Edital nº 4/2023, o item 2.7 passou a contar com a seguinte redação: "para a realização da prova de conhecimentos aplicados, todos os candidatos deverão comparecer aos seus locais de prova até o horário limite de 13 horas (horário de Brasília/DF)." Contudo, mesmo com a modificação, não houve alteração quanto à questão da possibilidade de execução das provas em turnos distintos e divididos por grupos. A questão levantada pelo Manifestante, passou a estar prevista no Edital nº 4/2023, por meio da inclusão o item 2.7.1, quando ali estabeleceu-se que "poderá haver a necessidade de alguns candidatos permanecerem isolados em ambiente de espera até serem encaminhados para a efetiva execução de suas provas. Todos os candidatos só poderão deixar o seu local de prova após a liberação do coordenador, sob pena de eliminação do concurso." Assim, mesmo com a modificação do item 2.7 do Edital nº 3/2023, o conteúdo lá disposto passou a ter previsão no item 2.7.1 do Edital seguinte, não havendo a determinação de que todos os concorrentes devessem realizar a prova simultaneamente, nem tampouco havendo que se falar em falta de isonomia no concurso, prejuízo aos candidatos ou abuso, uma vez que, conforme o disposto no item 13.1 do Edital nº 3/2023, quando da inscrição no concurso público, os candidatos submetem-se às regras do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.012.000321/2019-50 - Voto: 2957/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 181/2019/1ª CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que encaminhou a Nota Técnica nº 1/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), para acompanhar a execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) nos Municípios de Santos, Guarujá, Bertioga e Cubatão. 2. Oficiou-se às Prefeituras que prestaram as seguintes informações: i) a Prefeitura do Município de Santos/SP informou inexistir registros de execução de obras relacionadas ao programa; ii) a Prefeitura do

Guarujá informou que duas obras foram concluídas (Escola de Educação Infantil" Tipo B (Rua Josefa Herminia Calda, Jardim Progresso) e Quadra Escolar) e duas canceladas, cujas verbas repassadas foram devolvidas, iii) a Prefeitura do Município de Bertioga/SP informou ter concluído e entregue três obras (escola NEIM Oswaldo Justo e duas quadras cobertas), bem como haver uma cancelada, que não chegou a ser licitada e receber verba e, iv) a Prefeitura do Município de Cubatão/SP informou que devolveu ao FNDE as verbas referentes às obras canceladas e que inexistem obras em andamento vinculadas ao programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os projetos consignados na planilha encaminhada pela 1ª CCR em anexo à Nota Técnica nº 1/2019, vinculados aos Municípios de Guarujá, Cubatão e Bertioga, foram efetivamente concluídos e aqueles cancelados tiveram suas verbas restituídas ao FNDE; que esses Municípios, incluindo o de Santos (ausente na planilha enviada), informaram que não há obras em curso nas respectivas cidades vinculadas ao Programa PROINFÂNCIA. 4. Ausente notificação do representante tendo em vista a instauração por dever de ofício. 5. Em pesquisa na internet foi possível verificar o código INEP 35565465 da escola NEIM Oswaldo Justo (Bertioga); INEP 35077227 da escola na Josefa Herminia Caldas (Guarujá). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.34.015.000071/2022-23 - Voto: 3011/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado, a partir declinação de atribuições por parte do MP/SP, para a apuração de irregularidades na programação da rádio comunitária do Município de Sales/SP, consistentes na propagação de mensagens ofensivas e de proselitismo político. 2. Oficiados o representante da rádio comunitária Associação de Difusão Comunitária São Benedito de Sales e a ANATEL prestaram esclarecimentos. 3. Foi determinada a expedição da Recomendação à Associação a fim de que se abstinhasse de permitir manifestações políticas, eleitorais, morais ou comerciais durante toda a sua programação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as inúmeras medidas e diligências realizadas na instrução do feito não demonstraram de modo cabal a ocorrência das irregularidades noticiadas. Apesar das informações colhidas pelos agentes de fiscalização da ANATEL sugerirem, ainda que de modo genérico, a possível divulgação e/ou propagação das mensagens noticiadas na representação inicial, não foi possível comprovar sua prática efetiva a partir das medidas instrutórias adotadas, tampouco procedeu o noticiante à juntada de documentos comprobatórios de suas alegações; (ii) o Relatório de Fiscalização nº 160/2022/6R01FI3/GR01/SFI, elaborado pela ANATEL, consignou expressamente não ter sido identificado nenhum fato referente a ofensas e/ou fatos similares as pessoas ou entidades do Município de Sales/SP, mas tão somente a indicação de irregularidades em relação à publicidade comercial e instalação de equipamentos técnicos; (iii) houve informação acerca da possível ocorrência de ofensas tão somente ao Prefeito do Município e à administração municipal em relação a atual gestão. Contudo, em relação a tais notícias restou consignado que foram adotadas as respectivas medidas pelo representante da rádio para sanar tais problemas, inclusive com o desligamento do locutor; (iv) não restou comprovada a materialidade (gravações) da programação para o período em que o locutor atuou na rádio, não havendo evidências da prática de atos ilegais por parte da Associação, com o intuito de cercear a liberdade de imprensa, de expressão dos jornalistas da Associação e/ou praticar e expor atos politicamente proselitistas; (v) destaque-se, também, que os processos administrativos instaurados no

âmbito da ANATEL contra a Associação de Difusão Comunitária São Benedito Sales referem-se a outras irregularidades constatadas no momento da diligência, sendo elas: (a) Pado nº 53504.004717/2022-30, referente à irregularidades quanto à altura de instalação da antena principal e ausência de aterramento no gabinete do transmissor principal (transitado em julgado) e (b) PAI nº 53504.004718/2022-84, referente à irregularidade na transmissão de propaganda ou publicidade comercial e na não transmissão do programa "A Voz do Brasil" (em trâmite perante o Ministério das Comunicações); (vi) assim, não há notícia de que a ANATEL tenha se omitido ou deixado de atuar no acompanhamento, controle e fiscalização de qualquer ato; (vii) de outro lado, as irregularidades verificadas no local, estão sob análise da Secretaria de Radiodifusão (órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), por meio dos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53504.004718/2022-84, haja vista que o Pado nº 53504.004717/2022-30 já se encerrou; (viii) nessa linha, a Secretaria de Radiodifusão adotou as medidas administrativas cabíveis para apurar possível atuação irregular da Associação, motivo pelo qual afasta-se eventual conduta omissiva do Órgão Público Federal que justifique o acompanhamento por este MPF; (ix) ainda que o PAI nº 53504.004718/2022-84, esteja em curso, uma vez evidenciado que a estrutura estatal adotou medidas de fiscalização, dispensável a atuação deste MPF para acompanhar o seu desfecho, ressaltando que a conclusão do procedimento poderá ensejar sua remessa para o órgão público competente para a adoção das medidas judiciais, caso necessárias; (x) o presente feito alcançou seus objetivos, não havendo mais quaisquer outras diligências a serem realizadas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar representação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.35.004.000052/2021-16 - Voto: 2968/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a falta de pagamento do auxílio financeiro estudantil dentro da política de assistência aos estudantes pelo Instituto Federal de Sergipe (IFS), Campus Lagarto/SE, mesmo após parecer favorável da Assistência Social do Instituto para concessão dos benefícios aos estudantes. 2. Foram requisitadas informações do Instituto Federal de Sergipe (IFS), que prestou os seguintes esclarecimentos: i) em relação ao parecer favorável da Assistente Social para o pagamento do auxílio estudantil financeiro em favor dos estudantes, destaca-se que não houve manifestação dos responsáveis dos estudantes, que eram menores de idade e, que, além disso, os sucessivos cortes do orçamento da educação inviabilizaram o pagamento do referido auxílio; ii) no caso do primeiro estudante, apesar do parecer favorável da Assistência Social pelo deferimento do benefício, além da vulnerabilidade social, o direito a ele consistiria pela sua condição de saúde, com transtorno mental compatível com F31.6 + F60 (transtorno bipolar do humor, traços de transtornos da personalidade). O não pagamento ocorreu porque o seu caso estava em tratamento no SUS, e não foram cumpridas as exigências de orçamentos para a solicitação de material, além da ausência de documentação para a concessão do Auxílio Eventual para os não cadastrados no PRAAE; iii) no caso da segunda estudante, o seu deferimento foi para viabilizar a compra de um notebook para o acesso a recursos didáticos e pedagógicos no meio acadêmico, considerando que na época as aulas eram remotas. Nesse caso, não se

mostrou viável o atendimento, uma vez era possível o empréstimo junto a coordenação do Curso de Redes de Computadores para projetos extraordinários, e que, além disso a estudante não necessitaria do equipamento, já que assistia as aulas com o tablet institucional do Campus, destacando-se que a sua responsável nunca solicitou o auxílio e nem foi contactada pela Assistente Social; iv) na questão da terceira estudante, o fornecimento do subsídio estava embasado na sua condição de gestante, sem possibilidade de custear eventuais custos de cuidado pré-natal e aquisição de enxoval. Na situação posta a ausência de documentos impedia o pagamento por falta de estimativa dos valores pagos, e a orientação da Assistente Social deveria ser no sentido de a estudante buscar os serviços da Rede Básica de Saúde e/ou no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS). 3. Arquivamento promovido pela ausência de elementos suficientes de materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que justificassem a continuidade do procedimento investigativo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso para que seja revista a decisão de arquivamento, solicitando diligências para requerer a juntada dos processos e analisar a ocorrência da omissão alegada. 5. A Procuradora da República oficiante manteve pelos próprios fundamentos as razões da promoção de arquivamento, por entender que o recurso não apresenta indícios de conduta típica ou de repercussão coletiva que possa justificar a reconsideração do entendimento do MPF. 6. O recurso não merece prosperar, uma vez que, a representante não logrou demonstrar a irregularidade apta a deflagrar a atuação do MPF para apurar a omissão pela falta de pagamento do auxílio financeiro estudantil dentro da política de assistência aos estudantes. Demais disso, conforme apontado pelo membro oficiante, a fundamentação da representante não apresenta indícios de repercussão coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.36.000.000518/2015-20 Voto: 2974/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao não funcionamento do Telecentro Comunitário, instalado na zona de chácaras do Setor Santa Fé, em Palmas - TO, que tem como finalidade ofertar cursos de informática para os jovens da região. 2. Oficiou-se ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações e à Seduc-TO que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as diligências realizadas demonstram o programa Telecentros.BR funcionou no Centro de Ensino Médio Santa Rita de Cássia e cumpriu com seu objeto durante seu período de sustentabilidade. Após isso, com a mudança de endereço, o fim da vigência do acordo com o Banco do Brasil, que não teve interesse em renova-lo, e problemas com o fornecimento de internet, o programa deixou de funcionar; ii) ao levar em consideração as imagens e o relatório técnico, observa-se que a depreciação dos equipamentos pelo longo lapso temporal fez com que além de deteriorados além de qualquer funcionalidade, estivessem ultrapassados para a utilização das tecnologias e sistemas atuais e, iii) não há que se falar em reversão de bens, ressarcimento ou transferência, uma vez que os equipamentos foram de fato utilizados para cumprir o objetivo do programa e se encontram em estado impróprio para uso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.19.000.001210/2023-92 - Voto: 3048/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento, pelo Ministério Público do Trabalho, de cópia de procedimento de acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta, firmado no ano de 2010 entre o MPT e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão, tratando da obrigatoriedade de concurso público para investidura de seus empregados. 2. O Procurador do Trabalho então oficiante declinou da atribuição ao MPF, por entender que os Conselhos de Fiscalização Profissionais são consideradas autarquias federais especiais e, portanto, seus empregados pertencem ao regime jurídico administrativo, cuja apuração seria de competência da Justiça Federal. 3. O Procurador(a) da República com atuação no 13º Ofício da PR-MA suscitou conflito negativo de atribuições sob o(s) fundamento(s) de que: as questões envolvendo relações de trabalho decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais devem ser submetidas à Justiça do Trabalho, conforme a competência descrita no art. 114 da CF/88; e o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou constitucional o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/1998, que reconheceu a aplicação do regime celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões. 4. A controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente feito há de ser resolvida em definitivo pelo Procurador-Geral da República, ao qual, nos termos do art. 26, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93, incumbe dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. 4.1. Todavia, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 do Gabinete do Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 5. O presente procedimento trata especificamente de possível violação das regras de contratação pelo Conselho Profissional, consistente na nomeação de empregado sem concurso público, o que envolve discussão relativa à suposta violação de direitos trabalhistas de empregados públicos efetivos, contratados sob o regime celetista. E consoante destacado pelo Procurador da República suscitante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. 6. Sendo assim, a questão, se porventura ajuizada, há de ser resolvida pela Justiça Laboral (art. 114, I, CF/88). PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO AO MPT, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação ao MPT, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para análise do conflito de atribuição configurado.

080. Expediente: 1.13.000.000329/2017-13 Voto: 2992/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao transporte fluvial

escolar, no Município de Eirunepé/AM. 2. Em diligências iniciais, foi encaminhado ofício à Prefeitura Municipal, para que se manifestasse sobre a representação, encaminhando informações sobre todas as embarcações utilizadas no transporte de alunos da rede municipal e, ainda, se o município possuía embarcações recebidas do Ministério da Educação que não estavam em uso, justificando o motivo. 3. O Ministério da Educação/FNDE também foi oficiado para prestar esclarecimentos acerca do teor da representação, especialmente a respeito das embarcações eventualmente financiadas com verba federal para atendimento da educação no local. 4. O FNDE, em resposta, informou que o Município em questão é beneficiário de 8 lanchas escolares, por ocasião do Programa Caminho da Escola. 5. O Município, por sua vez, relativamente ao estado das embarcações e seu efetivo funcionamento, informou que as lanchas objeto do presente inquérito civil foram herdadas da gestão anterior, que findou no ano de 2016, e que: (i) as embarcações seriam inadequadas para a estrutura hidrográfica do Município (peso elevado); (ii) houve a construção de unidades escolares em uma localidade mais próxima, o que diminuiu a necessidade do transporte fluvial; (iii) apenas 01 das 08 lanchas está apta para uso no atual momento. 6. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições em favor do MP/AM sob os seguintes fundamentos: a) a Resolução CD/FNDE nº 1/2021, artigos 18 e 20, determina que o uso dos veículos de transporte escolar, independentemente da fonte de recursos utilizados para a sua aquisição, é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse e, b) não se vislumbrou no cenário apurado, malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Educação ou de outros órgãos federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

081. Expediente: 1.22.000.002843/2023-22 - Voto: 3045/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil tendo por objeto apurar a contratação de escritórios de advocacia sem o devido procedimento licitatório por parte do Município de Bom Jesus do Amparo/MG, para fins de propositura de ação em face da União, com o escopo de receber as diferenças do FUNDEB bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município, em caso de recebimento de precatórios. 2. Segundo o Procurador oficiante, o município ainda não recebeu os valores do FUNDEB, bem como não realizou o pagamento de honorários advocatícios em razão de processos de tal natureza. Narra que o município chegou a contratar escritório de advocacia para a recuperação dos créditos mas rescindiu o contrato em razão de Recomendação Conjunta MPMG/MPC, sendo que, agora, é a Procuradoria Municipal quem atua no feito. 3. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: (i) as questões relativas à verificação da regular aplicação de verbas do FUNDEB no Município de Bom Jesus do Amparo tratam-se de questões de interesse local; (ii) supostas irregularidades não se relacionariam ao efetivo desvio de recursos federais a suscitar interesse direto e específico da União, de autarquias federais ou de empresas públicas federais, tratando-se de eventuais deficiências na gestão de verbas oriundas do FUNDEB pelo próprio Ente Municipal; (iii) quanto à anterior contratação de escritório de advocacia, a orientação veiculada no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB é que cabe ao Ministério Público do Estado a análise quanto a alguns pontos: (a) identificação sobre a contratação de escritórios sem licitação e cujos honorários sejam remunerados com recursos do FUNDEB; (b)

expedição Recomendação para a suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório sem licitação; (c) propositura de ação civil pública para anulação do contrato, e, se já intentada, a interposição de petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando recente decisão do STJ; (iv) o acompanhamento da efetiva aplicação dos valores recebidos quando de fato forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47; (v) por fim, no âmbito extrajudicial, tramita o Inquérito Civil nº 1.22.000.002855/2023-57, tendente à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100, em benefício de cada município mineiro. Assim, diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios de Minas Gerais serão tomadas no âmbito do referido Inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082. Expediente: 1.11.000.001236/2023-29 - Voto: 3028/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que noticiou suposta irregularidade relacionada ao concurso público da EBSEH, regido pelo Edital nº 01/2023, no que tange à alteração dos critérios para obtenção da isenção dos candidatos doadores de medula óssea, uma vez que a retificação nº 5 sobre a Isenção (item 4) se deu sem prorrogação de prazo para inscrições, o que teria suprimido dos interessados 2 dias para a providência da documentação relativa ao benefício. 1.1 Registra em sua manifestação que essa alteração ocorreu em 6/10/2023, dois dias após a publicação do edital, e, que nesse interregno ele não ficou sabendo da mudança e efetivou o pagamento da inscrição; sendo que, poderia ter aproveitado o benefício. 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de estar-se tratando de questão de cunho individual, de natureza disponível, especialmente porque sob a ótica da isonomia nenhuma irregularidade foi detectada, pois, conforme amplamente analisado, após a alteração editalícia remanesceu aos interessados prazo hábil à obtenção da documentação necessária para o gozo do benefício. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo razões pessoais pelas quais teria sido prejudicado pela alteração. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.11.001.000094/2018-13 - Voto: 2954/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na licitação, contrato e execução da Unidade de Educação Infantil na Rua Odilon Brandão, com recursos do PAC 2, Termo de Compromisso PAC n. 203171/2012, firmado pelo Município de Água Branca/AL. 2. Realizadas as necessárias diligências, restou apurado que a obra teria sido concluída, estando a Creche Luciana Feitoza do Nascimento em funcionamento, o que teria sido atestado nos autos mediante a realização de diligência in loco. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento, em suma, de que a regularidade da obra em questão havia sido comprovada. 4. Em sessão realizada no dia 07/08/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que seria prematuro, uma vez que não foi informado o respectivo Código INEP, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. O feito foi baixado para que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, o município fosse indagado se a unidade escolar possuiria o respectivo código INEP. 7. O Procurador da República oficiante, então, promoveu novo arquivamento sob o fundamento, dentre outros, de que, oficiado, o Município informou o Código INEP da creche como sendo o nº 27054799. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.000.000912/2023-35 - Voto: 2958/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento preparatório instaurado visando verificar as prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município de Dias D'Ávila para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em todas suas modalidades (AEE, EJA, Ensino Fundamental, Pré-Escolar, Creche, etc), nos anos de 2020, 2021 e 2022 e ilegalidades no fornecimento de alimentação escolar. 2. Oficiou-se ao FNDE, que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os pareceres encaminhados pelo FNDE trouxeram análises conclusivas da prestação de contas, aprovando com ressalvas os exercícios de 2020 a 2022 e ii) não se vislumbram indícios de ilegalidades graves nas atividades exercidas pelo Município de Dias D'Ávila no que se refere ao fornecimento de alimentação escolar durante os anos de 2020, 2021 e 2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.000.001260/2023-56 - Voto: 2982/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto aumento indevido dos repasses realizados pela União em favor do Município de Salvador/BA, para custear as remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias em razão das alterações promovidas pelo Município nas Carteiras de Trabalho Digitais dos seus servidores, as quais passaram a adotar a nomenclatura "Agente de Saúde Pública" para definir o cargo de "Técnico de Enfermagem". 2. Foram requisitadas informações da Prefeitura Municipal de Salvador e do Ministério da Saúde, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) os esclarecimentos do Município de Salvador demonstraram que a mudança da nomenclatura dos cargos correspondentes se deu para compatibilização da designação geral atribuída pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e que a identificação do cargo de "Técnico de Enfermagem" como "Agente de Saúde Pública" não trouxe majoração das verbas federais para o repasse das remunerações que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias fazem jus; ii) o Ministério da Saúde declarou que o volume de recursos federais transferidos para o Município, para o custeio dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde foi mantido conforme demonstrado em tabela acostada no feito, onde verificou-se que a quantificação de profissionais segue inalterada desde janeiro de 2023; e iii) diante dos elementos coligidos nos autos do procedimento, a atuação do MPF restou ilidida pela ausência de comprovação das irregularidades apontadas pelo representante 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.15.000.001014/2022-86 - Voto: 2970/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar restrição na disponibilização de medicamento pelo Hospital São José, localizado em Fortaleza/CE. 2. Segundo os autos, o representante é usuário de Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) para HIV, mediante uso de Fumarato de Tenofovir (TDF), e foi acometido com cistinúria (cid 10: e-720), possuindo somente um dos rins, o que compromete gravemente sua função renal. Dessa forma, foi-lhe receitado substituir a referida medicação pelo uso simultâneo de dois fármacos: Tenofovir de Alafenamida (TAF) e Lamivudina 150mg, uma vez que o medicamento já utilizado seria nefrotóxico e poderia comprometer de vez seu único rim. Porém, foi informado que não havia o TAF na farmácia pública do hospital. 3. Informações requisitadas ao citado hospital, que atestou, em suma, que o paciente não se enquadraria nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) previstos para uso do TAF, razão por que impossibilitou a dispensa do medicamento. 4. Arquivamento procedido com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP 174 e Enunciado 27 da 1ª CCR/MPF, já que o paciente não ostentava as condições para ter acesso ao medicamento. 5. Em 18/8/2022, o representante apresentou nova manifestação ao Ministério Público Federal para reapreciação do caso, apresentando novo laudo médico de indicação do TAF, o que ensejou o desarquivamento do feito. 6. Informações requisitadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará

(Sesa/CE), ao Hospital São José e à médica subscritora do novo laudo. 7. A Sesa/CE informou que (i) as prescrições médicas apresentadas enquadram-se como de uso off label, isto é, quando o profissional médico decide pelo uso fora das prescrições constantes da bula do medicamento, uma vez que esse somente tem indicação para o tratamento de Hepatite B, o que torna proibitiva a sua disposição e (ii) a utilização de Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) para HIV é método recente, cuja eficácia sequer é absoluta e cujo uso terapêutico é opcional, ou seja, além de não ser de uso obrigatório pelo paciente, não é o único meio para evitar o contágio dessa infecção viral. 8. O Hospital São José reiterou que não possui atribuição para a prescrição de medicamentos fora das exigências normativas impostas pelo Ministério da Saúde, bem como aduziu que possíveis alterações normativas deveriam ser diretamente realizadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde-Coordenação-Geral de Vigilância do HIV/AIDS e das Hepatites Virais do Ministério da Saúde. 9. Instada a se manifestar, essa secretaria enfatizou, em nota técnica, que, além de não atender aos critérios de utilização do TAF pelo SUS, o paciente não possui contraindicação do PrEP vigente, haja vista que o clearance de creatinina estimado no paciente é de 60 mL/min. 10. A médica subscritora do novo laudo concordou com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará contra a liberação do medicamento e afirmou que somente receitara o TAF por solicitação do próprio, além de assinalar para a perspectiva de outro medicamento para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) do HIV (cabotegravir), que foi aprovado recentemente pela Anvisa. 11. Arquivamento levado a efeito, dada a contraindicação dos medicamentos requeridos e a existência de novo fármaco para a profilaxia do HIV. 12. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.15.000.001569/2023-17 - Voto: 2933/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Contrato de Transição nº 01/2022, firmado entre a Companhia Docas do Ceará (CDC) e a empresa PROGECO do Brasil, visando ao arrendamento transitório de área de operação do Porto do Mucuri, em Fortaleza/CE. o noticiante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legal para a assinatura de contrato de arrendamento transitório; b) existência de débito da empresa com a Companhia Docas, o que obstaría a assinatura de contrato; e c) inexistência de autorização ambiental para a operação e movimentação de cargas no porto. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que diz respeito ao pedido, constante na representação, de suspensão do contrato administrativo firmado entre a Companhia Docas do Ceará e a empresa PROGECO do Brasil, por supostas desconformidades procedimentais e demais irregularidades, a matéria é atinente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, porque inserida no contexto do controle de legalidade sobre atos típicos da Administração Pública Federal. Todavia, os fatos em apreço foram judicializados por meio da propositura das ações nºs 0804547-18.2023.4.05.8100 e 0807895-44.2023.4.05.8100, que tramitam respectivamente nas 2ª e 6ª Varas da Justiça Federal do Ceará, o que justifica o arquivamento com esteio no Enunciado nº 6 da 1ª CCR; ii) não se vislumbra hipótese criminal de corrupção passiva ou ativa e não há indícios concretos de fraudes, lesão ao erário ou locupletamento que justifiquem a atuação repressiva do MPF contra os agentes públicos federais e particulares envolvidos na contratação ora questionada. E não

demonstrado o elemento subjetivo da desonestidade na conduta do agente público, torna-se inaplicável a Lei de Improbidade Administrativa, que não se assenta na responsabilidade objetiva, não sendo apenáveis pela Lei nº 8.429/1992 nem pela lei penal atos administrativos irregulares ou ilegais destituídos da consciência ou vontade de lesão à coisa pública, refugindo por completo ao âmbito de incidência da referida norma. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O feito foi encaminhado à 5ª CCR, que homologou o arquivamento quanto à matéria de sua atribuição e remeteu os autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 6. Cabível a homologação do arquivamento no que concerne à matéria afeta a esta 1ª CCR, uma vez que os fatos que deram ensejo à instauração deste procedimento encontram-se sob a apreciação da Justiça Federal (Enunciado nº 6 da 1ª CCR). 7. Quanto à notícia de inexistência de autorização ambiental para a operação e movimentação de cargas no Porto do Mucuripe, a Secretaria Meio Ambiente e Mudança do Clima do Ceará (SEMACE) comunicou que, após pesquisa realizada junto Sistema de Gerenciamento e Controle Ambiental (SIGA), observou que a PROGECO não possui nenhum tipo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento. A Companhia Docas do Ceará, por sua vez, informou que a operação da PROGECO está completamente inserida no escopo da licença do próprio porto, não havendo dessa forma impeditivo para a realização daquelas atividades. Esta matéria, todavia, insere-se no rol de atribuições da 4ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

088. Expediente: 1.15.000.003390/2023-96 - Voto: 2989/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade consistente no corte injustificado do pagamento do adicional de insalubridade de servidores docentes da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Ao ser oficiada, a Universidade Federal do Ceará informou, em síntese, que: i) o adicional de insalubridade foi encerrado em 31 de julho de 2023 para a servidora representante, em decorrência de modificação da UORG; ii) seria necessário realizar nova avaliação para verificar se as condições técnicas e legais para concessão de adicional ocupacional se mantêm; iii) o processo para recondução do adicional encontrava-se na fase de elaboração da Portaria de Concessão; iv) a interrupção do pagamento foi cessada, através da PORTARIA Nº 5092/PROGEP/UFC, de 2 de outubro de 2023, sendo realizado o pagamento de setembro e outubro de 2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no que tange à atuação da UFC, houve a correção da irregularidade com a recondução do pagamento do adicional de insalubridade, de acordo com a portaria retromencionada; b) quanto à ausência de pagamento referente ao mês de agosto e o requerimento deste pela representante, pode-se aferir que envolve exclusivamente interesse individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal no caso. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que o procedimento adotado pela UFC atingiria uma coletividade de servidores, dado que a suspensão de pagamento do adicional de insalubridade, sem prévio aviso, feriria o princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que não é razoável que, havendo mudança de lotação do servidor para tarefa

onde não se tenham constatado condições insalubres, deva a Administração continuar a promover o pagamento de tais verbas. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.15.000.003798/2023-68 - Voto: 3034/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta violação do direito de requerer guias para encaminhamento de consultas e exames em Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) credenciados pelo FUSEx do 40º Batalhão de Infantaria, sediado em Crateús-CE. 2. Oficiado, o 40º Batalhão de Infantaria (Batalhão Sertão) prestou os seguintes esclarecimentos: i) não há irregularidades ou falta de transparência, bem como dificuldade na emissão de guias de encaminhamento de consultas e exames em favor dos beneficiários, sendo emitidas normalmente as guias solicitadas pelo representante; ii) o representante, na condição de militar, tem encaminhado vários e-mails para a Organização Militar com o propósito de pontuar o mesmo assunto, o que motivou a realização de uma reunião dele com o Comando para esclarecimentos dos fatos apontados nos documentos enviados ao Batalhão, com o objetivo de orientá-lo sobre os procedimentos das guias no FUSEx; iii) os atendimentos relativos ao representante e seus dependentes junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), no âmbito da Organização Militar, foram todos regulares. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) em procedimento semelhante (NF - 1.15.000.002541/2023-99), do mesmo representante, houve o arquivamento em virtude da homologação de arquivamento acolhida pela 1ª CCR., sem apresentar no presente fatos novos ou elementos que revelem irregularidades ou ilegalidades que possam justificar o prosseguimento dos autos; ii) restou demonstrado a partir das informações prestadas pelo 40º Batalhão de Infantaria, que no aspecto administrativo, a administração tem atuado na questão, não existindo omissão; iii) nesse sentido pode-se afirmar a inexistência de irregularidades, bem como a ausência de prejuízo a justificar uma persecução ministerial e/ou judicial, cabendo a este Órgão Ministerial caso surgirem novas evidências concretas, a abertura de nova investigação sobre dados factíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem questionar os fundamentos da decisão recorrida. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, uma vez que o representante não trouxe em seu recurso elementos que demonstrem a necessária congruência com a decisão, mas o seu mero inconformismo, sem trazer fatos novos que possam modificar os fundamentos da decisão de arquivamento. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém

aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.16.000.002150/2023-37 - Voto: 3000/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. REMESSA DA 5ª CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de servidor do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na qual narra que, devido ao assédio moral sofrido, viu-se pressionado a pedir remoção. Alega que o MTE teria tomado diferentes decisões nos seus dois pedidos de remoção mesmo tendo sido informado da apuração de assédio moral. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com a reforma da lei de improbidade administrativa, o assédio moral não pode mais ser tratado no âmbito deste normativo por falta de tipicidade cível. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 no art. 11 da Lei nº 8.429/92, o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública são taxativos e, dentre elas, não se incluiu o assédio moral; ii) o Conselho Institucional do MPF e a 5ª CCR já deliberaram no sentido de que, com as alterações legislativas promovidas, as alegações de assédio moral não mais se enquadram como ato de improbidade administrativa para embasar o ajuizamento de ações; iii) por esses motivos, o MPF já não detém legitimidade para processar gestores por improbidade administrativa, sob o fundamento de assédio moral de servidores, devendo a alegação do suposto assédio moral sofrido ser tratado pelo próprio reclamante, em litígio cível próprio, pois restrito a sua esfera individual de interesses. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a manifestação anterior foi arquivada, "pois ficou entendido que se tratava de pedido de averiguação de assédio moral, o que não é o caso," e solicitando, novamente, que o Ministério Público Federal atue em seu problema laboral relativo a sua remoção. 4. Arquivamento mantido ao fundamento de que, embora em sua reclamação inicial, o representante de fato tenha apontado que sofreu "assédio moral", a promoção de arquivamento também abordou a impossibilidade de o MPF atuar como advogado privado, para tutelar a questão laboral do representante relacionada a evento de remoção. 5. Em decisão monocrática datada de 10/8/2023, esta Câmara encaminhou os autos à 5ª CCR, considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade. 6. Na 27ª Sessão Revisão-ordinária, de 19/10/2023, o Colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa à 1ª CCR, uma vez que, diante da alteração da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021, e revogação do artigo 11, I da Lei 8.429/92, deve o direito individual ser perseguido judicialmente pelo servidor. 7. Consoante demonstrado em suas razões recursais, o representante não buscava que se investigasse suposto assédio moral, e sim que o MPF atuasse visando à revogação de ato de remoção

promovido pelo seu órgão de lotação. O teor da representação traz, portanto, situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.16.000.002801/2023-99 - Voto: 2880/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidade praticada pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República por recusar informações solicitadas por meio do FALA BR, a respeito da destinação de presentes, em particular de joias de alto valor fornecidas, em 2003, à então Primeira-Dama pelos Emirados Árabes Unidos. 2. Arquivamento levado a efeito, dado não haver irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo MPF, uma vez que o citado órgão público informou que não havia em seus registros nenhuma ocorrência nos termos requeridos pelo representante e os fatos sobre os quais se desejam informações ocorreram há quase vinte anos e sequer estão bem delimitados no seu pedido, que está posto em termos gerais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, o qual, em essência, remonta aos termos da representação. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento pelos fundamentos já declinados e remeteu os autos à 1ª CCR. 5. De fato, o Gabinete Pessoal do Presidente da República respondeu aos questionamentos, na exata medida das informações que detinha, não havendo recusa ostensiva da Administração Pública em fornecer informações ao representante. 6. Diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, não se pode recusar a afirmação de que não foram identificados, nos sistemas disponíveis à Diretoria de Documentação Histórica, dados a respeito de itens recebidos por quaisquer ex-Primeiras-Damas, o que é confirmado pela redação do art. 11 da Lei 12.527/2011, que restringe o acesso imediato à informação disponível ao órgão pleiteado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.17.000.000572/2022-50 - Voto: 3027/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou a ausência dos medicamentos Levetiracetam 250mg e 750 mg, na Farmácia Cidadã de Vitória/ES, constatação feita em 23/03/2023. 2. Após diversas tentativas de se obter informações das autoridades responsáveis pela questão junto ao Ministério da Saúde, as quais restaram infrutíferas por esbarrarem em normativos internos que obstaculizaram o atendimento das requisições ministeriais, verificou-se junto ao site do programa (<https://farmaciacidade.es.gov.br>) que a falta inicialmente narrada já havia sido sanada, uma vez que o medicamento vindicado estaria novamente disponível para fornecimento ao público. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi solucionada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.18.001.000099/2023-44 - Voto: 3016/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de cópia de Acórdão do TCU, com vistas a apuração de possíveis irregularidades e eventuais providências tomadas quanto às obras do Convênio TC-PAC nº 206/2012, firmado entre a FUNASA e o Município de Rialma/GO, na construção de sistema de esgotamento sanitário da cidade, tendo em vista a informação sobre a paralisação das obras. 2. Oficiado o Município relatou ter a empresa abandonado a execução das obras, fato este que ensejou o distrato unilateral do Contrato nº 145/2012, sendo aplicada à empresa as penalidades cabíveis. 2.1. Informou, ainda, ter o Ente Municipal adotado providências para a retomada das obras mediante a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 3.000.000,00, bem como ter contratado profissional especializado para a realização de auditoria com objetivo de avaliar se as unidades do sistema de esgotamento sanitário apresentavam funcionalidade. 2.2. Apontou ter o perito constatado falhas no projeto originário aprovado pela FUNASA, o qual não apresentava funcionalidade, muito embora tenha sido implantado conforme projeto da SANEAGO e construído conforme as especificações técnicas da CP 1/2012 e do TC PAC 206/2012. 2.3. Por fim, registrou que o projeto será assumido pela própria SANEAGO. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o presente Inquérito Civil ocupa-se apenas da repercussão cível dos fatos, estando a apuração criminal a cargo da PRR-1 (NF 1.18.001.000177/2023-19). Em consulta ao Sistema Único, verificou-se que já foi requisitada a instauração de Inquérito Policial; (ii) os registros reunidos não levaram à identificação, até o momento, de desvio ou malversação de recursos. Conforme indicado no Acórdão prolatado pelo TCU, embora não finalizadas as obras, o percentual executado apresentou compatibilidade físico-financeira em relação aos pagamentos efetuados à empresa originalmente contratada; (iii) o Município tem adotado providências para a conclusão da obra paralisada. Para tanto, além da rescisão contratual e penalização da empresa originalmente contratada, efetivou a abertura de créditos orçamentários e exames periciais para aferição do estado da obra, concluindo-se que os serviços foram realizados em conformidade com o projeto, embora com vícios, tendo sido aprovado pela FUNASA; (iv) em que pese constatado aparente óbice para retomada direta das obras pelo ente municipal (ante a identificação de vícios), a Prefeitura de Rialma informou que a SANEAGO assumiu a responsabilidade pela conclusão dos serviços, o que, aparentemente, terá a possibilidade de permitir o alcance derradeiro do objeto do convênio; (v) diante da demonstração do ente municipal da execução de ações para retomada/conclusão das obras do Convênio

TC-PAC nº 206/2012, deve o feito ser arquivado. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.20.000.000767/2023-95 - Voto: 3007/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUIZINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público (Edital N. 06/SGP/UFMT/2019) para docentes da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). O representante sustenta que houve violação dos termos do Edital, bem como influência de outros servidores da própria instituição em benefício de certa candidata, esposa de docente efetivo da UFMT/Campus do Araguaia, que teria obtido o auxílio do Coordenador do curso de Ciências Biológicas do Campus Araguaia e Conselheiro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE; de docente do Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde, também do Campus do Araguaia e Conselheira do CONSEPE; e da relatora da banca do concurso. 2. Oficiada, a UFMT encaminhou as seguintes repostas dos servidores mencionados na representação: a) O Coordenador do CONSEPE informou que o esposo da candidata não teve participação alguma nas decisões emanadas no processo em questão, pois não participou como membro na Banca do Concurso nem é membro do CONSEPE. E que o Edital foi seguido rigorosamente, conforme pode ser observado na resposta do item "c" quando da negativa dada à requerente de seu pedido de inclusão de 2016 na análise do currículo, que apesar de ser considerada uma solicitação justa pela relatora, não foi acatada pois não estava contemplada no Edital; b) a outra docente da instituição citada negou vínculo ou parentesco com os docentes referidos na representação, destacando que os esclarecimentos solicitados por ocasião do julgamento do recurso da mencionada candidata decorreram da recém assunção ao cargo e ao consequente desconhecimento prévio da pauta; c) o esposo da candidata mencionada na representação afirmou que em momento algum houve qualquer favorecimento a ela, nem por ele nem por qualquer outro servidor da UFMT, sendo que a candidata continua classificada em terceiro lugar no concurso, não tendo sido nomeada a qualquer cargo na Universidade, e houve até diminuição de sua pontuação final após o período de recurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme os esclarecimentos apresentados pela Universidade, verifica-se que a candidata alegadamente favorecida não foi beneficiada indevidamente, não tomou posse ou foi nomeada no concurso em questão, tendo se mantido na mesma colocação após a apreciação do recurso pelo Pleno do CONSEPE, razão pela qual não foi nomeada ao cargo, que era de uma única vaga. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual faz alegações como: provas de imparcialidade e falta de conduta ética e articulação de má-fé por parte dos professores. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As supostas irregularidades mencionadas na representação foram devidamente refutadas pelos representados. As alegações da recorrente, por sua vez, ancoradas basicamente em suposições, não vieram acompanhadas de qualquer lastro probatório que justifique o prosseguimento do presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.000.002846/2023-66 - Voto: 3040/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação de escritórios de advocacia, sem o devido procedimento licitatório, por parte do Município de Passabém/MG, para fins de propositura de ação em face da União, com o escopo de receber as diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno, bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município em questão, em caso de recebimento de precatórios. 2. Oficiado no bojo dos autos do IC 1.22.000.003436/2017-94, o município informou que foi ajuizada a ação de cumprimento de sentença (processo n.: 0011339-43.2018,4.01.3400), inicialmente por escritório contratado. Contudo, o contrato foi rescindido e, atualmente, foi outorgado mandato ao Procurador Municipal que representa a municipalidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o mandato outorgado aos advogados anteriormente constituídos foi revogado, sendo acostado aos autos novo instrumento de procuração dando poderes aos procuradores que representam o Município de Passabém; ii) a demanda está em trâmite e ainda não foi proferida sentença e, conseqüentemente, não foram levantados precatórios; iii) diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios mineiros serão tomadas no âmbito do IC 1.22.000.002855/2023-57 e iv) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEB, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47. 4. Ausente notificação do representante em razão de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.003.000238/2022-14 - Voto: 2967/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a responsabilidade civil da empresa de Transportes Alcace Ltda, em razão do trânsito com excesso de peso em rodovias federais. 1.1. Consta dos autos do IC n. 1.22.003.000213/2021-21 inúmeros boletins de ocorrências em razão do transporte de cargas com excesso de peso entre outubro/2017 e setembro/2020, flagradas pelo DNIT, o que ocasionou a instauração de notícias de fato cíveis para apuração dos infratores com as autuações no decurso de cinco anos. 1.2. No caso em tela, os órgãos de fiscalização de trânsito informaram a existência de 115 autos de infração por excesso de peso lavrados em face da empresa Mineração Curimbaba Ltda. 2. Requisitadas informações das empresas Mineração Curimbaba Ltda e Transportes Alcace Ltda, restou esclarecido que a empresa Mineração

Curimbaba, apesar de ser proprietária dos caminhões autuados pela fiscalização, mantém contratos de arrendamento de veículos com a empresa Transportes Alcace Ltda, que presta serviços de transporte exclusivamente para a Mineração Curimbaba. 3. Em razão do vínculo contratual entre as empresas, a responsabilidade foi direcionada à empresa Transportes Alcace Ltda, que após várias tratativas com o MPF firmou o Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, com destinação de parte do valor a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso para o Projeto de Estruturação de Ações do Centro de Trauma do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o exaurimento do objeto do feito com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC e determinação para que seja instaurado o Procedimento de Acompanhamento - PA com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 5. Ausente notificação do representante pois o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.003.000416/2023-80 - Voto: 2934/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas relativas à instalação de sinalização para o trânsito na BR-365 durante a festa de Nossa Senhora da Abadia, em Romaria, neste ano de 2023. 2. Foi realizada reunião, com urgência, entre o MPF, PRF, DEER, Concessionária Rodovias do Triângulo de Minas, DNIT e SEINFRA, oportunidade em que foram discutidas medidas que deveriam ser adotadas para a segurança dos romeiros durante o período da realização da festa religiosa do Santuário de Nossa Senhora da Abadia em Romaria/MG. 3. O chefe da Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia explicou as medidas de proteção utilizadas em 2022, destacando sua efetividade, pois não foi registrado nenhum acidente com vítima, somente sinistros com avarias materiais. 3.1. Além disso, esclareceu que a sinalização foi realizada por uma empresa especializada, para mais, ressaltou os pontos críticos que demandam mais atenção e sinalização. Diante disso, frisou que a empresa contratada deve dispor de uma equipe de monitoramento permanente, pois ocorreram furtos da sinalização em 2022. 4. O DNIT informou que duas equipes ficariam disponíveis para acompanhar o fluxo e a sinalização e a DEER-MG, esclareceu que o órgão pretendia realizar uma campanha de conscientização no trânsito. 5. Foi agendada uma nova reunião com outras pessoas envolvidas, como o Corpo de Bombeiros Militar de Uberlândia, o pároco de Romaria, representantes das Prefeituras Municipais de Uberlândia e Romaria, dentre outros. A concessionária Rodovias do Triângulo, por meio de representantes, destacou as medidas adotadas para melhor segurança, por meio de uma sinalização ostensiva, conforme a proposta PRF/DNIT. 6. A Procuradoria da República recomendou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT a adoção de medidas administrativas necessárias para garantir a execução dos serviços de poda e limpeza da vegetação na rodovia BR-365, no trecho entre Patos de Minas e o distrito de Santana de Patos, antes de 29/07/2023. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Recomendação Nº 4/2023 foi devidamente acatada. Além disso, a concessionária realizou a sinalização necessária e atendeu a demanda, juntamente com os demais órgãos envolvidos (DEER-MG, PRF, Bombeiros e DNIT) minimizando o risco de milhares de pedestres que transitaram pela rodovia; b) a PRF confirmou a efetividade das medidas implantadas, refletidas no reduzido número de acidentes,

proporcionalmente ao volume de tráfego de veículos e pedestres no período da festa religiosa; c) os demais envolvidos foram instados a se manifestar também sobre a efetividade das medidas adotadas e não apontaram intercorrências. 8. Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que instaurado o procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.011.000176/2021-52 - Voto: 2965/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação de estudante da UFVJM, Campus Diamantina, por meio da qual relatou supostas perseguições que estaria sofrendo por parte de docente e de funcionária da IES. 1.1 O representante alega que os processos administrativos n. 23086.003211/2020-59 e 23086.005709/2021-37, tramitados no âmbito da universidade, estariam sendo usados como instrumento de perseguição. 2. Oficiou-se à Universidade que prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o procedimento n. 23086.005709/2021-37 tramitou regularmente, já que sua condução foi submetida a uma comissão processante regularmente constituída, houve fase de apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas, fase instrutória com juntada de vídeos gravados por ocasião do fato apurado, fase de apresentação de defesa escrita e apresentação de parecer final da Procuradoria Federal junto à UFVJM (tendo esta opinado pelo arquivamento do PAD em razão da consumação do prazo prescricional, no que foi seguida pelo reitor da universidade); ii) ao final da decisão de arquivamento foi determinada a instauração de investigação preliminar para apurar as acusações feitas contra funcionários da universidade que o estariam perseguindo; iii) no caso do PAD n. 23086.003211/2020-59 foi reconhecida pela autoridade julgadora do PAD a nulidade dos atos procedimentais perpetrados pela comissão processante, sendo em seguida determinado o arquivamento do feito pela superveniência do prazo prescricional, entende-se como solucionadas as faltas procedimentais praticadas pela citada comissão, já que estas, revistas pela instância superior, não geraram qualquer lesão aos direitos do discente; e, iv) não procedem as alegações do representante e discente no sentido de que a IES estaria sendo omissa no que tange às irregularidades noticiadas por ele, já que em âmbito administrativo tanto foram anulados os atos eivados de vícios quanto determinada a apuração da conduta funcional dos servidores que alegou terem incorrido em faltas disciplinares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.23.001.000283/2023-24 - Voto: 2814/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1.

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em concurso público para contratação de professor adjunto na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa). 2. Oficiada, a Unifesspa prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação das irregularidades; b) candidato aprovado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação. Em verdade, conforme já reafirmado pelos Tribunais Superiores, tem expectativa de direito, ressalvadas a demonstração preterição imotivada e arbitrariedades, o que não se verificou, no caso concreto; c) quanto à situação do Programa de Voluntariado de professores da UNIFESSPA, a universidade dispõe de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Salvo a comprovação de práticas ilegais ou a inobservância de princípios basilares da Administração Pública, não se mostra necessária a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da denúncia, além de enfatizar que temas apresentados, como a atuação de Técnicos Administrativos em Educação (TAES) e docentes em dedicação exclusiva em duas faculdades há 250 km de distância, planos de trabalho (PITS) com até 90 horas de trabalho semanal, acúmulo de cargos e vencimentos, bem como pagamentos de quase 60 mil reais a voluntários, entre outros, não foram objeto de análise. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como salientado pelo Procurador oficiante, os Tribunais Superiores firmaram entendimento que candidato aprovado fora do número de vagas tem expectativa de direito, ressalvadas a demonstração de preterição imotivada e arbitrariedades, o que não se verificou, no caso concreto. 7. Ademais, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. 7.1 Nesse sentido, cita-se precedente do STJ no EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, sexta turma, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.24.000.000933/2019-28 - Voto: 3058/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação de intervenção do Ministério Público Federal junto aos órgãos responsáveis pela Saúde Pública, para que o tratamento das patologias que acometem o filho da representante seja garantido pelo Sistema Único de Saúde. 2. Oficiada, a SES/PB informou que: a) em relação aos exames de BERA e EOA, a equipe de reabilitação auditiva da Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) desenvolveu um processo assistencial que consegue realizar os referidos exames; b) em relação ao procedimento BERA com sedação, foi indicado recentemente pela Secretaria Municipal de João Pessoa que o referido procedimento "vem sendo realizado na rede municipal de saúde, desde o mês de outubro do ano corrente, de modo que os procedimentos estão sendo acompanhados e eventuais necessidades sendo apontadas, objetivando a oferta do melhor serviço de qualidade aos usuários"; c) em relação ao Citogenética Molecular para Microdelações, a Secretaria Municipal de João Pessoa indicou que realizou Chamamento Público n. 10.005/2021, a fim de fornecer o referido exame de forma conveniada; d) foi realizado contato telefônico com a representante, a fim de colher informações atualizadas acerca da realização dos exames destinados ao tratamento de seu filho, tendo sido indicado, em resposta, que tais procedimentos foram

efetuados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.25.000.001179/2020-40 - Voto: 2980/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto ao andamento da obra de ampliação de Espaço Educativo Ensino Médio Profissionalizante, "658385 - EE Elysio Vianna - Ampl - Curitiba/PR (10958)", de responsabilidade da Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (SEED), com recursos federais do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra ID 10958 foi objeto cancelamento, confirmado mediante o Parecer Técnico nº 22, e que o convênio respectivo teve a vigência prorrogada até 8/05/2023, com nova data limite para prestação de contas fixada para 7/07/2023. 3. A SEED, por sua vez, informou que foi formalizado o Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 658385/2009, tendo sido o prazo de vigência prorrogado por 303 dias, até 6/03/2024, razão pela qual ainda não entrou na fase de prestação de contas. 4. Considerando a antiguidade deste inquérito civil, a prorrogação da vigência do Convênio até março de 2024, não havendo, por ora, outras diligências a serem adotadas pelo MPF, e diante da necessidade de acompanhar a execução da obra e/ou a prestação de contas com o intuito de fiscalizar a destinação dos recursos do Proinfância, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de procedimento administrativo, cujo objeto será "o acompanhamento da obra de ampliação de Espaço Educativo Ensino Médio Profissionalizante, Convênio 658385 - EE Elysio Vianna - Ampl - Curitiba/PR (10958), sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Paraná (SEED/PR), com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação". 5. Não houve notificação de representante, uma vez que a instauração se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.25.000.005398/2023-41 - Voto: 2996/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a falta de profissionais de fisioterapia para atendimento no setor de UTIs do Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que houve a contratação de mais 2 fisioterapeutas intensivistas e de 1 profissional movimentado através do banco de oportunidades. 2.1. Esclareceu, ainda, que o número total de fisioterapeutas intensivistas é de 24, sendo que dois estão afastados (licença maternidade e licença saúde), e que este quantitativo atende às exigências da norma técnica que regulamente a matéria. 3. Arquivamento promovido sob o seguinte

fundamento: de acordo com as informações prestadas pelo Hospital de Clínicas, o número de leitos de UTI adulto, Tipo III, no Hospital é de 44, sendo que o limite mínimo de profissionais fisioterapeutas exigido para funcionamento da UTI encontra-se respeitado, atendendo-se o exigido pela regulamentação, não se verificando ilegalidades ou falhas por parte da empresa gestora na estruturação do atendimento a ser prestado. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.28.000.000263/2023-87 - Voto: 3065/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas ilegalidades na intervenção realizada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) na Regional do Rio Grande do Norte (OMB/RN). 1.1. O Manifestante trouxe aos autos, em síntese, os seguintes pontos: (a) que durante o procedimento para a realização das eleições o Presidente exigiu informações, documentos e procedimentos que não estariam previstos no Código Eleitoral; (b) que no dia das eleições, o Presidente do Conselho Federal compareceu à sede da Regional informando sobre a suspensão das eleições, alegando que a publicação de convocação das eleições teria sido realizada fora do prazo; (c) desconstituiu a Junta anterior e, no mesmo momento, nomeou nova Junta Governativa, sendo que alguns integrantes da nova Junta não apresentavam os requisitos necessários para sua composição; (d) houve parcialidade na concessão dos prazos, uma vez que a Junta desconstituída teve prazo de 60 dias, enquanto a nova Junta teve prazo de 120 dias; (e) que não foi requerida a apresentação de certidões criminais da nova Junta, como foi realizado em relação à Junta anterior. 2. Oficiado, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que a intervenção no Conselho Regional do Rio Grande do Norte aconteceu tendo em vista que o Representante, até então presidente da Junta Governativa, estaria à frente do Conselho Regional da OMB/RN há mais de 5 anos sem efetuar as devidas prestações de contas e sem a realização de eleições, as quais deveriam acontecer a cada ano letivo; (b) que houve a suspensão das eleições marcadas para o dia 26/5/2022, uma vez que ao fiscalizar as documentações devidas, constatou que os editais de publicação encontravam-se irregulares, (c) que o Representante não apresentou a lista com os nomes dos requerentes músicos em dia, quites com as suas contribuições para participação em eleições, (d) que o único candidato então, seria o próprio Representante, (e) que em relação aos prazos diferenciados para as Juntas, informou que estes são tratados e acordados com os próprios Presidentes, e assim, após fixados, tornam-se improrrogáveis, (f) que as Juntas Governativas possuem independência administrativa, mas que, no entanto, podem sofrer intervenção pelo Conselho Federal quando se encontrarem em situação irregular, que foi o caso da OMB/RN. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir da análise da resposta e da documentação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, compreende-se que as supostas irregularidades denunciadas pelo ex-presidente da Junta Governativa do Conselho Regional do Rio Grande do Norte não são procedentes; (ii) foi anexado aos autos a abertura de um Processo Administrativo em face do ex-presidente, uma vez que este se encontrou à frente do Conselho Regional da OMB/RN por mais de 5 anos sem efetuar as devidas prestações de contas e sem realizar as eleições; (iii) as ações do Presidente do Conselho Federal ao intervir nas eleições do Conselho Regional,

teve como objetivo assegurar a eficiência e regularidade do Conselho Regional do Rio Grande do Norte, o que é previsto pela Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, em seu art. 5º, alínea "e". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.30.001.002931/2023-42 - Voto: 2961/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta incompatibilidade, por força de lei, entre a ocupação de cargo de direção em fundação de apoio e o exercício do mandato de vice-diretor do Instituto de Química da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2. Oficiado, o Reitor da Instituição de Ensino informou que: a) foi instaurado processo de consulta à Procuradoria Federal junto à UFRRJ, tendo a Procuradoria emitido parecer concluindo que existe incompatibilidade, por força de lei, entre a ocupação de cargo de direção em fundação de apoio e o exercício do mandato de Vice-Diretor de Instituto e b) no dia 06/07/2023 cientificou o Diretor do Instituto de Química e a Presidência da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (FAPUR) para adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficou demonstrada a prática de ato irregular doloso por parte da UFRRJ, que buscou orientação jurídica acerca da situação exposta no memorando encaminhado pelo Diretor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e acatou o parecer do órgão da AGU sobre a situação. 4. Em contrarrazões, o noticiante levantou indícios da continuidade da ocupação simultânea dos cargos de direção da FAPUR e de Vice-Diretora do Instituto de Química pela noticiada. Tais alegações acarretaram a revisão do arquivamento do feito e a expedição de ofício à Reitoria da UFRRJ para que comprovasse a adoção das providências cabíveis. 5. Em resposta, a Reitoria juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 23083.025833/2023-19, o qual culminou na exoneração da função de Vice-Presidente do Instituto de Química, pela Portaria nº 7315/2023. 6. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de não estar mais caracterizada a ocupação simultânea das funções pela noticiada e, portanto, sanada a irregularidade arguida pelo noticiante. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.30.001.004156/2023-60 - Voto: 2953/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base no OFÍCIO 38903/2023-TCU/Seproc, expedido pela Chefe de Serviço da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, para encaminhar cópia do Acórdão nº 7946/2023 - TCU - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, proferido no bojo do Processo de Tomada de Contas Especial nº 018.044/2020-4, que objetivou apurar prejuízos decorrentes de

operações irregulares nas contas de clientes na agência Largo da Glória/RJ da Caixa Econômica Federal, de responsabilidade de Sérgio Augusto Junqueira, falecido, culminando no julgamento de suas contas como irregulares e na condenação de seu espólio ao pagamento do dano no valor total de R\$ 398.517,99. 2. Instruído o feito, apurou-se que, de acordo com a Lei nº 8.443/92, cabe ao Ministério Público junto ao TCU remeter a documentação e instruções necessárias à AGU ou dirigentes das entidades jurisdicionadas do TCU para realizar a cobrança judicial da dívida, de modo que ainda não foram finalizados, no âmbito do tribunal, os procedimentos internos para comprovação do efetivo pagamento da dívida ou da ausência de transferência de bens do falecido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) que o Acórdão nº 7946/2023 - TCU - 2ª Câmara transitou em julgado em 28/09/2023; b) que ainda não houve tempo suficiente para averiguar se ocorreu o efetivo pagamento da dívida, a comprovação da ausência de transferência de bens ou mesmo a instauração de eventual procedimento no âmbito do TCU para a cobrança judicial das dívidas apuradas; c) que o próprio acórdão autorizou, no item 9.2, "a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação"; bem como que, d) no caso de ausência de comprovação do efetivo pagamento da dívida ou da ausência de transferência de bens do falecido, cabe ao Ministério Público de Contas atuante perante o TCU, junto com a AGU, promover a cobrança judicial da dívida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.30.002.001011/2021-35 - Voto: 3060/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.30.002.000016/2020-60, para apurar descumprimento do TAC 1/2018 pela empresa Extração Perobrita Itálense Ltda., o qual contemplava vedação de transporte de carga com excesso de peso. 2. Informações requisitadas à Polícia Rodoviária Federal, o que restou frustrado pelas sucessivas notificações sem resposta. 3. Oficiadas, as empresas fiscalizadas no IC originário aparentavam seguir apenas a Portaria Denatran 63/2009 como referência para a obtenção dos valores de PBT (Peso Bruto Total) e, assim, determinar o limite do carregamento, desconsiderando os limites de peso previstos pelos fabricantes dos veículos, conforme determina o art. 100 do CTB e as Resoluções Contran 210/2006 e 258/2007. Contudo, tendo em conta a boa-fé das empresas e o caráter pedagógico na atuação do MPF, determinou-se a expedição de recomendação às empresas investigadas para que se abstenham de promover a saída de seus estabelecimentos de veículos, próprios ou de terceiros, com peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassem a capacidade máxima de tração da unidade tratora, conforme previsto no art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções Contran 210/2006 e 258/2007, devendo-se observar, ainda, a Portaria Denatran 63/2009 e as demais legislações de trânsito em vigor. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que a empresa Extração Perobrita Itálense Ltda. acatou integralmente os termos da recomendação em 21/8/2023. 5. Os autos foram remetidos à 4ª CCR/MPF e, posteriormente, à 1ª CCR/MPF considerando que a matéria se refere à sua temática. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.30.017.000710/2023-61 - Voto: 2971/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.30.017.000445/2023-11 (que investiga a má utilização e a falta de transparência na aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Duque de Caxias/RJ), para apurar, especificamente, a necessidade de convocação dos profissionais de educação aprovados no último concurso, realizado em 2015, com a finalidade de suprir em caráter emergencial a demanda por professores no município. 2. Informações requisitadas à Secretaria de Educação de Duque de Caxias (Semed/DC), que informou a perda de vigência do Edital 1/2015, do último concurso, e está envidando esforços para realizar novo concurso. 3. Arquivamento levado a efeito, no ponto específico do concurso para a reposição de profissionais de educação, dado que (i) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, recentemente, ajuizou ação civil pública para obrigar o Município de Duque de Caxias a realizar certame para suprir as vagas de professores do município e (ii) não se extrai dos autos interesse algum da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, apto a ensinar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do art. 109, I, da CF. 4. Os autos foram remetidos à 5ª CCR/MPF para os fins de homologação do arquivamento, mas o citado colegiado encaminhou-os à 1ª CCR/MPF, considerando que a questão posta insere-se no campo relacionado à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.31.001.000271/2021-66 - Voto: 3026/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível omissão na conservação da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Cacoal/RO, circunstância que poderia colocar em risco servidores e usuários do serviço público prestado pela autarquia federal, devido ao mau estado do prédio. 2. A Agência do INSS de Cacoal/RO foi instada para que informasse se no ano de 2022 foi tomada alguma providência pela gerência estadual no sentido de promover reformas ou eventuais melhorias no prédio da agência a fim de sanar as más condições relatada na representação. 3. As sucessivas informações apresentadas pelo INSS demonstraram que: a) além dos impactos causados pela pandemia, no ano de 2021 e 2022 a área meio do INSS passou por grande transformação, na qual houve a centralização das licitações e execuções das ações das Gerências para a Superintendência; b) o Plano de Obras ano 2022/2023 segue em tramitação na Superintendência Regional Norte Centro Oeste do INSS, estando inconcluso, tendo em vista que tramita a nível regional para sua final consecução; c) com relação ao projeto de reforma da APS Cacoal/RO, não foi possível a elaboração do projeto de reforma da unidade ainda em 2022, uma vez que percalços organizacionais foram surgindo ao longo de sua formulação; e d) tendo em vista que houve uma ação de reparo efetuada na

agência, os problemas causados pelas goteiras e infiltrações na laje foram resolvidos, restando apenas realizar as manutenções preventivas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o expediente adequado para o monitoramento das medidas a serem adotadas deve ser o procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração foi de pronto determinada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.33.000.001041/2022-31 - Voto: 3019/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar o uso de acesso vascular para hemodiálise, além do prazo de validade em pacientes do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC). 2. Segundo a representação, vários pacientes usam cateter provisório por quase 12 meses, sendo que o prazo de validade é de 30 dias, no máximo, 60. Há pacientes com infecção, febre, usando antibióticos em larga escala, pois não haveria atendimento regular no serviço de hemodiálise. 3. Informações requisitadas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), gestora da citada unidade de saúde. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) há casos em que as fistulas - apesar de serem as formas de acesso mais recomendadas - não podem ser realizadas diante da anatomia ou gravidade clínica do paciente, sendo o cateter de longa permanência (permcath) a forma de acesso utilizada para a realização de hemodiálise; (ii) nos termos do art. 65 da Portaria 1.675/2018 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC), no âmbito do SUS, os pacientes devem ser submetidos à confecção da fistula arteriovenosa (FAV) de acesso à hemodiálise, de acordo com a condição vascular e indicação médica, ou seja, a escolha do tratamento/técnica a ser utilizada demanda a análise criteriosa do paciente pelo médico responsável pelo caso; (iii) as últimas informações apresentadas pelo hospital universitário apontavam no sentido de que existiam sete pacientes com cateter provisório, mas apenas um deles estava, há aproximadamente onze meses, com cateter provisório em razão de fistula arteriovenosa ruim, estando em avaliação pela cirurgia vascular para a confecção de nova FAV; (iv) contudo, a Ebserh informou que, dos sete pacientes citados, a maioria deles foi submetida à cirurgia vascular para a confecção de FAV, a qual possibilitou as sessões de hemodiálise pelo acesso vascular e a retirada do cateter temporário, e os demais foram encaminhados para a confecção de cateter permcath (permanente) por apresentarem uma rede venosa comprometida, não havendo condições para intervenção cirúrgica vascular para a confecção de FAV e (v) diante dos esclarecimentos apresentados pela Ebserh, evidenciando que, a despeito de a doença renal crônica constituir um importante problema médico e de saúde pública, a Administração vem envidando esforços no sentido de fornecer tratamento adequado aos pacientes portadores da doença, não havendo justa causa para a continuidade da presente apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.34.004.000576/2023-06 - Voto: 3054/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus Capivari, acerca do método de correção da prova aplicada para o processo seletivo do curso de Formação Inicial e Continuada - FIC - de Auxiliar Administrativo. Segundo o representante, em prova aplicada para seleção dos candidatos, dos 660 candidatos, apenas 15 lograram êxito. Assim, aponta que o método de correção teria causado prejuízo a muitos candidatos. 2. Em primeira análise do objeto da demanda em questão, considerando inexistir razão para intervenção do MPF, promoveu-se o arquivamento da Notícia de Fato. 3. Após interposição de recurso pelo representante, em que aduziu que a irregularidade no processo seletivo do IFSP estava em não aplicar prova, mas "carta de intenção", reconsiderou-se a promoção de arquivamento e determinou-se a conversão da NF em Inquérito Civil, com expedição de ofício à Diretoria-Geral do Campus Capivari IFSP para prestar esclarecimentos acerca dos fatos. 4. O IFSP apresentou esclarecimentos e cópia de documentos, entre os quais constou a tabela de "Resultado Final do Edital Nº CPV.034/2023", publicada em 18/06/2023, na qual consta o nome do representante. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante informado pela instituição representada, "todos os candidatos com inscrições homologadas foram admitidos no curso, sem necessidade de atribuir pontuação classificatória às suas cartas de interesse". Desse modo, nenhum candidato sofreu prejuízo com a seleção aplicada pelo IFSP, nem mesmo o representante, o qual, oficiado a fim de que pudesse indicar fatos novos que, eventualmente, viessem a apontar para prejuízos decorrentes da aplicação da prova, ficou-se inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.012.000737/2023-54 - Voto: 2781/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação confusa, com o seguinte teor: "REFERÊNCIAS: 20230071433/2023(PR-SP-00118982/2023) (AUXÍLIO EMERGENCIAL SEM MANIFESTAÇÃO DO MPF) PGR - 00365496/2023 (DENÚNCIA DE NOME INDUSTRIAL UTILIZADO INDEVIDAMENTE) PROCESSO JUDICIAL (SEM MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PARA DOENÇA CRÔNICA E VULNERABILIDADE): 5009635-59.2022.4.03.6100". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indicação de fato específico, mas narrativa confusa e sem lógica. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que a manifestação inaugural aponta a falta de atuação do MPF em três representações feitas no órgão, relacionadas a suposto "descumprimento da AGU em pagamento de parcelas do auxílio emergencial", "comissão examinadora fraudulenta (foi extinta por fraude em outro concurso público) e inúmeras intervenções judiciais no mesmo concurso (inclusive com nomeação e posse tardia de outros candidatos que

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/12/2023 14:24. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c9e47c8b.426d58f9.4bc4bfcc.f0e2f648

tomaram posse por facilitação da própria autarquia em lista fechada da penúltima gestão presidencial, consoante servidora da FUNAI - setor CGGP citada nos autos)" e "uso indevido da marca Yamaha em produto adquirido (pago em consórcio) que encontra-se em tramitação judicial na 2ª Vara Cível do Foro Central Estadual". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não é papel do Ministério Público Federal examinar conteúdos de procedimentos indicados em manifestações sem qualquer razão lógica ou fundamentos significativo, não sendo o MPF órgão de consultoria pessoal. 5. Não houve comunicação de irregularidade, com a descrição de fatos claros, que justifiquem a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.35.000.001568/2023-71 - Voto: 3046/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que manifestou inconformidade com o teor da Resolução nº 08/2022 "CONSAD/FAPITEC/SE, mais especificamente o item 5.3.8, do anexo IV, uma vez que este estaria em conflito com as disposições do Decreto nº 9.991/2019, relativo à CAPES, ao impedir o recebimento de bolsa de estudos para Mestrado Profissional em Educação sem prévio licenciamento integral do cargo ocupado na Administração Federal. 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de que "para além de não se verificar ilegalidade/inconstitucionalidade patente na resolução fustigada, a matéria desafia a apreciação no âmbito da tutela individual, motivo pelo qual falece atribuição a este Ministério Público Federal". 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que a norma questionada na representação não prejudicaria apenas o signatário, mas toda a coletividade de interessados, por supostamente veicular limitações contraditórias ao Decreto Federal 9.991/2019 que propiciou à CAPES a relativização da tal regra relativa à necessidade de afastamento integral. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia da NF nº 1.36.000.000955/2022-72, com o objetivo de se apurar possível desvio de finalidade das Unidades Correcionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Tocantins (INCRA/TO), no que tange à prática de assédio moral em referidas Unidades. Segundo o Representante, servidor do INCRA/TO, este vinha sendo punido por haver colaborado com os órgãos de fiscalização e investigação, e que, contra ele, foram instaurados 4 Processos Administrativos Disciplinares, além de vir sendo perseguido exaustivamente. 2. Segundo o Procurador oficiante, os autos originários foram encaminhados ao Núcleo de Combate a Corrupção (NCC), sendo decidido pelo arquivamento do feito, uma vez que a prática de assédio moral na administração pública, após as alterações promovidas na Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021 não mais se caracterizam como atos de improbidade, bem como considerando-se que o fato já estaria sendo acompanhado pelo MPT, órgão com atribuição para atuar no caso. 2.1 Assim, em recurso, o Manifestante destacou que embora os casos de assédio moral sejam de grande relevância, o seu principal pedido referir-se-ia à investigação da possível instrumentalização da Unidade Correcional do INCRA/TO, com fins contrários ao interesse público. 2.2. Manteve-se a decisão de arquivamento, entendendo-se pertinente, entretanto, a necessidade de fiscalização dos atos administrativos em questão e determinando-se que fosse encaminhada cópia dos autos a um dos órgãos responsáveis pela fiscalização de atos administrativos, dando origem à presente Notícia de Fato. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora existam instâncias onde indivíduos da Superintendência do INCRA/TO possam ter tentado se utilizar de mecanismos correcionais do Instituto para satisfazer a demandas indevidas, não há indícios de irregularidade da administração em si, uma vez que estas demandas nunca se concretizaram; (ii) ainda que tenham sido instaurados diversos Procedimentos Administrativos Disciplinares contra o servidor e mesmo que tenham havido pedidos de remoção deste à Coordenação Geral de Pessoas na própria sede do Instituto, os supostos assediadores não tiveram êxito em concretizar suas demandas, justamente pela não conivência dos mecanismos correcionais; consoante se verifica da Nota Técnica nº 922/2018/DAH-1/DAH/DA/SEDE/INCRA, por meio da qual a Coordenação Geral de Pessoas (DAH) negou-se a fazê-lo, alertando pela irregularidade da demanda; (iii) em se tratando da atitude de indivíduos específicos e não havendo indícios de conivência da Instituição e de seus mecanismos internos, julga-se suficiente que a demanda seja analisada sob o âmbito do assédio moral, o qual não mais constitui improbidade administrativa e da administração interna; (iv) o fato já está sendo acompanhado pelo MPT, instância com atribuição para atuar no caso e para adotar as medidas cabíveis. Além disso, eventual abuso de direito praticado pela administração pública no exercício da atividade disciplinar poderá ser corrigido pelo acesso ao poder judiciário pelo lesado. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, pontuando, em suma, a necessidade de investigação do uso das instâncias disciplinares e de ética pública como ferramentas de retaliação contra denunciantes e sugerindo a adoção de medidas de proteção aos denunciantes e de supervisão correcional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, esclarecendo que os atos de retaliação já estão sob apuração da Corregedoria Geral da União (Fala.BR nº 00106.018903/2023-63) e que as denúncias de assédio moral já estão sendo apuradas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), sendo que o exercício indevido de atividade disciplinar pelo poder público já é alvo de apuração para possível correção por meio do Poder Judiciário, por meio de Ação

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.020.000020/2023-24
Eletrônico

- Voto: 2956/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ), em que relata inadimplência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MP/MG e a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del-Rei (FAUF), relacionados a dois pontos principais: (1) descumprimentos pela FAUAP de convênios, acordos de parceria e contratos celebrados com a Universidade Federal, envolvendo verbas repassadas pela União e (2) falta de prestação de contas pela FAUF nos contratos celebrados com a Universidade. 2. Segundo a UFSJ, no ano de 2018 a FAUAF teve seu credenciamento vencido em razão da não prestação de contas para os Conselhos Superiores da Universidade e para o MP/MG, havendo "vários projetos celebrados entre a UFSJ e a FAUF com recursos da União". Assim, em 26/5/2022, foi celebrado TAC entre o MP/MG e a FAUF, tendo a UFSJ como interveniente. 2.1. Contudo, não houve o cumprimento das cláusulas do TAC firmado. 2.2. Ainda segundo a Universidade, "vários ofícios foram encaminhados à FAUF com as devidas cobranças de prestações de contas final e parcial, mas que não foram atendidas". 2.3. Relatou, ainda, que foram instaurados 11 processos administrativos visando a cobrança judicial contra a FAUAP, tendo em vista o vencimento do TAC sem o devido cumprimento, externando a UFSJ preocupação com os recursos da União imobilizados em contas vinculadas e possível prejuízo ao erário, dada a execução parcial ou a não execução dos projetos pactuados, bem como em relação à situação de tais contas. 3. Oficiada, a FAUAP negou descumprimento do TAC celebrado com o MP/MG, apresentando suas prestações de contas ao MP. Esclareceu que tais documentos estariam relacionados à obrigação prevista na Cláusula 5ª do TAC celebrado, e não à prestação de contas devida à UFSJ (Cláusula 7ª do TAC), esta última relacionada ao presente feito. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese o cenário de possível dano ao erário federal e omissão da FAUF, a Universidade Federal de São João Del-Rei demonstrou que adotou ou está adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que os contratos firmados com a FAUF sejam cumpridos e haja ressarcimento de eventuais danos; (ii) assim, não se vislumbra omissão da UFSJ ou de seus agentes de forma a atrair a necessidade de atuação deste MPF; (iii) quanto à FAUF e à conduta de seus agentes, por se tratar de fundação privada, tais fatos estão sendo apurados pelo MP/MG no âmbito do Inquérito Civil MPMG 062522000274-9. Destaca-se, inclusive, que eventual ação preventiva no sentido de regularização das prestações de contas pendentes e saneamento das obrigações em convênios e outros instrumentos, inclusive perante a UFSJ, é de atribuição do MP/MG, a quem cabe fiscalizar o fiel cumprimento do TAC estabelecido com a FAUAP; (iv) por outro lado, tendo em vista a ocorrência de possível prejuízo ao erário, no contexto dos 11 contratos celebrados com a FAUAF em razão da não prestação ou prestação parcial de contas, tais fatos, se confirmados, poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa. Assim, já foram autuadas 11 Notícias de Fato para eventuais providências, vinculadas à 5ª CRR. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.30.001.004069/2023-11
Eletrônico

- Voto: 2876/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/12/2023 14:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9e47c8b.426d58f9.4bc4bfcc.f0e2f648

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Militar, o qual, por sua vez, encaminhou a Notícia de Fato nº 117.2023.000257, requerendo a adoção de providências ante a suposta existência de problemas estruturais na gestão do 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, os quais, supostamente, se encontrariam ocasionando prejuízos à saúde mental dos militares que atuam. O Representante da então Notícia de Fato, cita que Cabos e Soldados estariam com escalas de serviços demasiadamente apertadas e que o Comandante/Diretor da Aeronáutica teria diminuindo ainda mais o tempo de escala dos militares, cumprindo expedientes que começariam às 7h30 e sem hora para terminar. 2. Oficiado, o Comandante do 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que a escala de serviço atualmente para os Cabos encontra-se na proporção de 8x1. No caso dos Soldados, a escala encontra-se na proporção de 3x1; (b) que o Comando vem adotando medidas para que a escala de serviço de Soldados não caia para menos de 3X1, observando as orientações emanadas por meio das Mensagens R-111810Z/FEV/2022, do Comando da Divisão Anfíbia e R-092016Z/FEV/2022, do Comando da Força de Fuzileiros Navais, as quais orientam a observância da escala mínima de 3x1 nas Organizações Militares de terra e navios, em rotinas normais. Excepcionalmente, em rotinas extraordinárias, os titulares de OM devem observar o prazo máximo de 30 dias para escalas inferiores à supracitada; (c) que foi determinado pelo Comando que, em todo e qualquer caso em que se vislumbre a possível ocorrência da escala de serviço inferior a 3x1, seja o fato obrigatoriamente comunicado ao Comandante, a fim de que se adotem medidas alternativas, visando a evitar tal ocorrência; (d) quanto ao aceite de eventos que prejudiquem ainda mais a escala, disse que a Organização Militar, entre outras atividades de sua responsabilidade, cumpre o calendário anual do Programa de Movimentação Prevista e Exercício- PMPE e que, administrativamente, o 3º Batalhão de Fuzileiros Navais segue as orientações e determinações da Administração Naval; (e) no que concerne a alegação de que não há previsão de horário para o término do expediente, pontuou que o expediente no Batalhão inicia-se às 7h30 e encerra-se às 16h, com um intervalo de 1h30m para almoço, entre 11h45 e 13h15m. Que o término do expediente é cumprido à risca no horário supramencionado com raríssimas exceções, devido a casos fortuitos. Contudo, quando isso ocorre, são empregadas ações para diminuir os impactos em função de eventual necessidade de prolongamento do expediente, tais como, redução do efetivo, meio tempo de expediente e dias de licença como recompensa. Que essas medidas são, oportunamente, analisadas e, se não comprometerem a segurança e tarefas inerentes ao Batalhão, são adotadas de acordo com o caso; (f) quanto aos militares que se afastaram de suas atividades por razões de saúde mental, encaminhou planilha com os nomes dos militares submetidos a tratamento e afastados de suas atividades no período de julho/2022 a julho/2023, constando doze militares. 3. Oficiou-se à Diretora da Unidade Integrada de Saúde Mental (UISM), a qual enviou prontuários médicos dos doze militares mencionados, concluindo o Representante do MPM que os problemas de natureza psiquiátrica manifestados pelos militares seriam de variada complexidade, ressaltando haver prevalência de situações decorrentes de relações familiares, embora não se excluindo que o exercício profissional poderia potencializar os danos à saúde de indivíduos mais suscetíveis. Por último, o Procurador registrou que em toda a documentação médica, não houve menção a militares que tenham atuado como agentes de práticas lesivas ao equilíbrio psíquico de seus subordinados. 4. Novamente oficiado o Comandante do 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, informou de que de acordo com planilha atualizada, seriam apenas 4 os militares afastados. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o representante aduz que a escala de serviço encontra-se bastante restrita sem, contudo, indicar qual a escala lhe teria sido imposta. Tampouco cita qual evento determinado teria ensejado ainda mais a redução da

escala. Também deixa de indicar qual a jornada de trabalho cumprida que, a seu ver, estaria em desacordo com aquela estabelecida normativamente; (ii) como visto, o Comandante da Organização Militar não deixou de ressaltar a possibilidade de que o expediente seja estendido quando necessário, fato este que não denota ilegalidade, sobretudo quando se encontram previstas medidas de compensação do labor extraordinário para a diminuição dos impactos, a exemplo, a redução do efetivo e o meio tempo de expediente; (iii) a respeito dos militares afastados do serviço por razões relacionadas à saúde mental, nos relatos constantes dos prontuários médicos colacionados aos autos, não foi relatada como causa de distúrbios psicológicos a sobrecarga de trabalho advinda da escala de serviços ou da jornada diária de labor; (iv) partindo dessas premissas e de que não há nenhuma imputação clara e fidedigna a respeito das irregularidades na jornada de trabalho e/ou escala de serviço impostas pela Organização Militar, a continuidade das apurações revela-se inteiramente irrazoável. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00480379/2023 ATA nº 21-2023**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/12/2023 14:24:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **19/12/2023 15:18:08**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **19/12/2023 15:22:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **19/12/2023 15:48:12**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9e47c8b.426d58f9.4bc4bfcc.f0e2f648